

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

IRAN DE ASSIS ALMEIDA

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO COADJUVANTE PARA UMA
TUTELA JURISDICIONAL TEMPESTIVA**

NATAL
2015

IRAN DE ASSIS ALMEIDA

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO COADJUVANTE PARA UMA
TUTELA JURISDICIONAL TEMPESTIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário do
Rio Grande do Norte, como requisito para
obtenção do título de Especialista em
Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Me. José Albenes
Bezerra Júnior

NATAL
2015

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Almeida, Iran de Assis.

O processo Judicial eletrônico como coadjuvante para uma tutela jurisdicional tempestiva. / Iran de Assis Almeida. – Natal, 2015.
77 f.

Orientador: Prof. Me. José Albenes Bezerra Júnior.

Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Direito Processual Civil – Monografia. 2. Judiciário – Informatização - Monografia. 3. Processo Judicial Eletrônico – Monografia. 4. Celeridade – Monografia. I. Bezerra Júnior, José Albenes. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 347.6

IRAN DE ASSIS ALMEIDA

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO COADJUVANTE PARA UMA
TUTELA JURISDICIONAL TEMPESTIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário do
Rio Grande do Norte, como requisito para
obtenção do título de Especialista em
Direito Processual Civil.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. José Albenes Bezerra Júnior
Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

Dedico à minha amada mãe Elizeni que, atendendo ao chamado de Deus, partiu no decorrer do curso ora concluído, deixando-me imerso em saudades, mas com um valioso legado de amor, dedicação, humildade e união, além de uma família alicerçada sob os pilares da fé em Deus. Queria receber seu caloroso abraço e ouvir suas palavras de parabéns e incentivo, como sempre fez em cada uma de minhas conquistas pessoal e profissional. Embora ténue nossa proximidade em razão dos sentimentos, a distância física nos impede! É difícil conviver com sua ausência, porém os seus ensinamentos me faz avançar com passos firmes na caminhada da vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, fonte de inspiração e de vida, presente em todos os momentos e que nos tem feito crescer como pessoa e profissional.

Aos meus pais José Bezerra de Assis e Elizeni Bezerra de Almeida (*in memoriam*), pelo amor, dedicação e educação que nos foi ofertada, bem como pelo constante incentivo à busca de conhecimentos, sem nunca ter nos compelido a estudar.

Aos meus irmãos Íris de Assis Almeida, Irami de Assis Bezerra e Iriane de Assis Bezerra, obrigado pelo incentivo, pela força e principalmente pelo carinho.

Ao Prof.^o José Albenes Bezerra Júnior, exímio orientador, que timbrado na competência e no profissionalismo, habilidosamente norteou todo o processo de construção desta produção científica.

Ao meu genitor, Prof.^o Zé Bezerra, admirável educador, que com brilhantismo e sabedoria nos conduziu nas etapas de correção ortográfica deste trabalho, sempre dispensando atenção ao nosso crescimento na prática do escrever bem.

A todos os professores, que ao longo do curso compartilharam seus conhecimentos nos proporcionando avanços na intelectualidade.

Aos colegas de turma, principalmente aos amigos Francisco Walter Rego Batista e Hildejane Moura da Silva, grandes companheiros das longas e cansativas viagens de Pau dos Ferros a Natal.

Em especial, agradeço a minha esposa Maria Michelly Nunes dos Reis, pelo amor, paciência e dedicação, bem como ao meu amado filho Ícaro Rian Almeida Nunes, os quais compreenderam os momentos em que não pude lhes dar a atenção merecida, sobretudo, a minha ausência durante vários fins de semana devido às aulas do curso.

“Os processos são virtuais. O benefício é real.”

(José Carlos de Araújo Almeida Filho)

RESUMO

É tendência do processo judicial eletrônico a redução da burocracia, inerente ao uso do papel, por eliminar etapas desnecessárias e impulsionar uma prestação jurisdicional célere. O presente trabalho aborda a informatização do processo judicial brasileiro, investigando o processo eletrônico como mecanismo facilitador à obtenção da efetiva garantia constitucional da razoável duração dos processos. Analisa a evolução legislativa sobre a prática de atos processuais por meio eletrônico até a publicação da Lei nº 11.419/2006, assim como os princípios constitucionais e processuais orientadores desse diploma legal, os quais dão suporte ao trâmite dos feitos judiciais sob a forma eletrônica. Permite compreender que o crônico problema da morosidade processual no Judiciário pátrio decorre de causas variadas, representando o processo eletrônico uma ferramenta de combate ao excessivo tempo de duração dos processos judiciais. Pretende, em sentido amplo, propor uma reflexão sobre a contribuição que o processo eletrônico pode trazer para a celeridade processual em oposição ao tradicional modelo de tramitação dos processos judiciais em meio físico. Ao final, são evidenciadas as vantagens obtidas com a implantação da aludida ferramenta nos diversos tribunais do país, a partir de experiências com diferentes sistemas de processamento eletrônico utilizados nas Justiças Federal, Estadual e Trabalhista.

Palavras-chave: Informatização do Judiciário. Processo judicial eletrônico. Celeridade

ABSTRACT

Is the trend judicial process electronic cutting red tape inherent in the use of paper by eliminating unnecessary steps and encourage a speedy judicial services. This paper discusses the computerization of the judicial process in Brazil, investigating the electronic process as a mechanism to facilitate the obtaining of effective constitutional guarantee of reasonable duration of proceedings. Analyzes legislative developments on the practice of process electronically until the publication of Law No. 11.419/2006, as well as the constitutional principles and procedures guiding this statute, which support the proceeding of the court made in electronic form. Lets understand that the chronic problem of processing delays in the judiciary paternal stems from several causes, representing the electronic process a tool to combat excessive duration of court proceedings. The aim, broadly, to propose a reflection on the contribution that the electronic process can bring to the speed of the procedure as opposed to the traditional model of conduct of judicial proceedings in the physical environment. At the end, the advantages are evidenced obtained with the implementation of said tool in the various courts of the country, from experiments with different processing systems used in electronic Justices Federal, State and Labor.

Keywords: Computerisation of Judiciary. Electronic judicial process. Celerity

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Tabela CNJ - Justiça em Números 2013 (adaptada).....	23
Figura 2 – Gráfico DPJ/CNJ – Percentual de processos dos 100 maiores litigantes nacionais por setor.	27
Figura 3 – Gráfico CETIC.br – Domicílios brasileiros com computador.....	36
Figura 4 – Gráfico CETIC.br – Domicílios brasileiros com conexão à internet	37
Figura 5 – Interface do Sistema Hermes exibindo destinatários para o envio de documentos.....	60
Figura 6 – Interface do Sistema Creta em perfil do magistrado exibindo relatório gerencial da vara.....	62
Figura 7 – Interface do Sistema Suap exibindo menu principal.....	64
Figura 8 – Interface do Sistema CNJ / Projudi exibindo bureau virtual do servidor ..	66
Figura 9 – Interface do PJe em perfil do advogado exibindo menu de cadastro de processos.....	69

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AJUFE – Associação dos Juízes Federais

CETIC.br – Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação sob os auspícios da Unesco

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DPJ – Departamento de Pesquisas Judiciárias

ICP-Br – Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira

JEFs – Juizados Especiais Federais

MP – Medida Provisória

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PJe – Processo Judicial eletrônico

PL – Projeto de Lei

PROJUDI – Processo Judicial Digital

SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados

STF – Supremo Tribunal Federal

SUAP – Sistema Unificado de Administração de Processos

TRF – Tribunal Regional Federal

TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TRT13 – Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UFCG – Universidade Federal de Campina Grande

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL TEMPESTIVA	14
2.1 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	14
2.2 O ACESSO À JUSTIÇA	17
2.3 PRINCIPAIS CAUSAS QUE RETARDAM O PROCESSO JUDICIAL	21
2.3.1 Estrutura Precária	23
2.3.2 Modelo Processual Vigente	24
2.3.3 O Poder Público	26
3 A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E O PROCESSO ELETRÔNICO	29
3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA QUANTO A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO	29
3.2 CONCEITO E PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PERTINENTES AO PROCESSO ELETRÔNICO	32
3.2.1 Princípio do Devido Processo Legal	35
3.2.2 Princípio da Igualdade	35
3.2.3 Princípio da Publicidade	38
3.2.4 Princípio da Economia Processual	38
3.2.5 Princípio da Universalidade	39
3.2.6 Princípio da Ubiquidade Judiciária	40
3.2.7 Princípio da Unicidade e Uniformidade	41
3.2.8 Princípio da Formalidade Automatizada	42
3.3 PRECEITOS DA LEI Nº 11.419/2006 E O NOVO CPC	43
4 A CELERIDADE PROCESSUAL A PARTIR DA TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA	48
4.1 VANTAGENS DA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO	48
4.2 CRÍTICAS AO PROCESSO ELETRÔNICO E OBSTÁCULOS À SUA IMPLANTAÇÃO	54

4.3 ALGUMAS PRÁTICAS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO E SEUS REFLEXOS NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS	59
4.3.1 Malote Digital	59
4.3.2 Creta	61
4.3.3 Suap.....	63
4.3.4 Projudi	65
4.3.5 PJe	66
5 CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS.....	73

1 INTRODUÇÃO

É anseio de toda a sociedade um Poder Judiciário que dê respostas aos seus reclamos no menor tempo possível. O processo é o responsável por conduzir as pretensões aos órgãos jurisdicionais, cuja finalidade é servir de instrumento para a resolução de conflitos e, assim, buscar a pacificação social. Porém, a atual sociedade assiste a uma prestação jurisdicional deficiente, protagonizada pela morosidade dos processos judiciais.

O presente trabalho aborda a efetividade da prestação jurisdicional através do processo eletrônico, investigando sua origem e princípios, assim como os aspectos positivos e negativos da implantação dessa nova estrutura no Judiciário brasileiro. Busca-se, com isso, entender se o processo judicial eletrônico é um mecanismo capaz de imprimir racionalização e celeridade para tornar efetivo o direito constitucional da razoável duração do processo.

Justifica-se, a presente pesquisa, em razão da necessidade de evolução tecnológica do Poder Judiciário, e, sobretudo por sua incapacidade de gerir a vultosa demanda de ações judiciais, que a cada dia superlota os órgãos jurisdicionais com uma infinidade de papéis, contribuindo para a excessiva e danosa morosidade na entrega da tutela jurisdicional.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a informatização do processo judicial como um instrumento eficaz para obtenção da celeridade processual. Especificamente, objetiva-se compreender o processo judicial eletrônico e as suas vantagens para o Judiciário, identificar os entraves existentes para a sua implantação, entender dispositivos da Lei nº 11.419/2006 que disciplina a informatização do processo judicial, além de conhecer algumas práticas processuais por meio eletrônico utilizadas por diversos tribunais do país.

Utilizando-se dentre os métodos de abordagem, o dedutivo, esta pesquisa parte do estudo sobre a informatização do Judiciário brasileiro para a compreensão do processo eletrônico como mecanismo eficaz à duração razoável dos feitos judiciais. Os métodos de procedimento histórico e comparativo possibilitam este estudo evidenciar a evolução da informatização no Judiciário nacional até o estágio atual, assim como confrontar a utilização do processo judicial em meio eletrônico com o seu trâmite sob o modo tradicional. A técnica de pesquisa da documentação

indireta norteia este trabalho, através da pesquisa bibliográfica em livros e periódicos, além de artigos jurídicos e endereços eletrônicos oficiais disponíveis em *sites* da internet.

Dessa forma, o presente trabalho encontra-se disposto do seguinte modo: o capítulo 2 destaca os direitos fundamentais da duração razoável do processo e do acesso à justiça, bem como as principais causas responsáveis pela morosidade processual. Apresenta-se uma abordagem histórica acerca da preocupação com o tempo de duração do processo e a sua evolução legislativa, indicando-se algumas mudanças pontuais. Sob a égide das três ondas renovatórias de Cappelletti, faz-se um comparativo do modelo de acesso à justiça existente no ordenamento jurídico brasileiro. Ao final do capítulo, busca-se demonstrar alguns problemas que retardam a duração dos processos, através de dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O capítulo 3 reporta-se ao processo de informatização do judiciário brasileiro, a partir da exposição de um panorama da evolução legislativa até a edição da Lei nº 11.419/2006. Em seguida, são apresentados os conceitos e princípios processuais pertinentes ao processo eletrônico, comparando-se algumas práticas processuais inerentes ao processo em papel, com exemplos de tramitação dos autos em meio eletrônico. Explicam-se ainda, as principais disposições da lei de informatização do processo judicial, especialmente os novos institutos da citação e intimação eletrônicas, ambas evidenciadas pelo novo Código de Processo Civil.

No capítulo 4 são estudadas as vantagens da implantação do processo eletrônico como ferramenta de combate à morosidade processual, assim como também as críticas e obstáculos que se insurgem à informatização do processo judicial. Para tanto, colaciona-se visões adeptas e céticas que possibilitam extrair concepções sobre o processo eletrônico frente à prestação jurisdicional tempestiva. Conclui-se o capítulo com a exposição dos principais sistemas utilizados na tramitação eletrônica dos autos pelas Justiças Federal, Estadual e Trabalhista, analisando-se os resultados já alcançados e a contribuição destes, para a duração razoável do processo.

O capítulo 5 traz a abordagem conclusiva, apresentando uma compreensão analítica à problemática investigada durante o decorrer da pesquisa.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL TEMPESTIVA

O Poder Judiciário tem enfrentado, nos últimos anos, vários desafios impostos pela sociedade brasileira em busca da melhoria dos serviços relacionados à entrega da prestação jurisdicional. Porém, a realidade evidencia que a atuação dos diversos órgãos jurisdicionais do país é demasiadamente demorada, razão pela qual a maioria da população classifica o Judiciário como uma instituição repleta de burocracia e morosidade, sendo esta a principal queixa.

Visando soluções para o problema da morosidade, a Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu a razoável duração do processo no rol das garantias individuais, com o escopo principal de proporcionar ao Poder Judiciário mais celeridade e eficácia, entregando ao cidadão uma melhor prestação jurisdicional, de modo a incentivá-lo a buscar cada vez mais seus direitos, muitos deles garantidos após anos de lutas e manifestações para sua concretização.

Deveras, a sociedade clama por um serviço judiciário capaz de dar respostas às pretensões deduzidas, no menor tempo possível. Todavia, impende destacar que a morosidade processual não é culpa exclusiva dos órgãos jurisdicionais, posto existir várias causas, como se verá no decorrer deste trabalho, que retardam a entrega da tutela jurisdicional pelo Estado-juiz.

2.1 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A preocupação com o tempo de duração do processo é bastante remota, com destaque, ainda, na Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem, subscrita em Roma no dia 04 de novembro de 1950, dispondo no art. 6º, inciso I:

Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o andamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida.

Posteriormente, nesse mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 22 de novembro de 1969, da qual o Brasil é signatário, no art. 8º, inciso I, prevê:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com a publicação do Decreto 678 de 09.11.1992, o Pacto de San José da Costa Rica passa a integrar o elenco de normas constitucionais, segundo ensina Piovesan *apud* Didier Jr. (2010), posto que a Constituição da República de 1988 recepciona tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, dos quais o Brasil seja parte. A partir daí, como enfatiza Didier Jr. (2010), já estávamos diante de regra constitucional que impunha à decisão judicial, um prazo razoável.

Embora o entendimento majoritário da doutrina sobre a natureza constitucional da norma, pouco reflexo esta trouxe à tramitação dos processos judiciais no país. Em contrapartida, a crise do Poder Judiciário se agravava, motivando uma série de discussões e projetos de lei visando amenizar o crescente descrédito da população em relação à justiça, culminando, após longo período, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como “Reforma do Judiciário”.

Neste diapasão, veja-se o comentário (BARBOSA, 2006, p.100):

O longo tempo de tramitação da Emenda Constitucional nº 45/2004 revela o desprezo que o Poder Público sempre teve com a morosidade do processo judicial e com o sofrimento dos jurisdicionados decorrente da ineficiência do Poder Judiciário. A crise acabou ficando nacionalmente conhecida como crise do Judiciário, mascarando os maiores responsáveis – o Legislativo e o Executivo.

Com o advento da aludida emenda constitucional, foi acrescentado ao art. 5º da Constituição da República o inciso LXXVIII, dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A inclusão do inciso teve importância por conferir à razoável duração do processo o *status* de garantia fundamental, individual e coletiva. E mais, no dizer de (LEMONS, 2006, p. 89): “a razoável duração do processo representa um acréscimo em relação ao princípio do acesso à justiça.”

Porém, o próprio conceito da aludida garantia constitucional é aberto e indefinido, vez que não é explícita sua aplicabilidade na prática, assemelhando-se às normas programáticas, estas definidas como diretrizes traçadas pelo legislador, as quais não têm aplicação ou execução imediata.

O grande problema é que muitas vezes sabemos que uma coisa deve ser cumprida ou que algo está errado e aí achamos que somente a previsão na Constituição ou então na lei resolve o problema. A questão não é tão simples assim e precisa ser maturada a partir do que a sociedade busca com relação a esse serviço público que infelizmente há muito tempo vem sendo cumprido a destempo e o pior, colocando em xeque a sua eficácia. (SAMPAIO JR., 2011, p. 615).

Barbosa (2006) ressalta que o direito à razoável duração do processo não configura qualquer inovação em nosso ordenamento. Mas, a reforma merece destaque por tê-lo reconhecido expressamente como norma constitucional, algo que já era defendido pela doutrina majoritária, em razão da garantia do acesso à justiça depender efetivamente de uma prestação jurisdicional tempestiva.

Assim, a reforma de 2004 resultou em diversas modificações na estrutura do Poder Judiciário, posto que impulsionou a atividade legislativa, proporcionando alterações em dispositivos do Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e legislação trabalhista, objetivando conferir efetividade à nova garantia constitucional que expressamente inseriu em nosso ordenamento jurídico o princípio da celeridade processual.

Nesse sentido, destaca-se, entre outros, a criação do Conselho Nacional de Justiça, a extinção dos Tribunais de Alçada, a instituição de súmulas vinculantes, a Lei nº 11.232/2005 que alterou o CPC tornando o processo sincrético, criação dos Juizados Especiais Federais e Juizado da Fazenda Pública, e a Lei 11.419/2006, prenúncio da informatização dos processos judiciais no Brasil, um dos temas centrais deste estudo.

Todavia, não é despidendo ressaltar que o princípio da celeridade processual deve estar sempre em harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de modo a preservar a segurança jurídica.

Sob esse aspecto, merece destaque a reflexão (DIDIER JR., 2010, p. 59):

O processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. Bem pensadas as coisas,

conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não devem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sintam saudade deles.

É cediço que a implementação de mecanismos para diminuir a morosidade da tramitação dos processos judiciais envolve temas complexos e pretensões variadas, elegendo Mendes (2010) como pontos principais a modernização e simplificação do sistema processual, a criação de órgãos judiciais em número adequado e a própria modernização e controle da prestação jurisdicional, sem olvidar as questões relacionadas à efetividade do acesso à justiça.

2.2 O ACESSO À JUSTIÇA

Indissociável do tempo de duração do processo está o acesso à justiça, também positivado no texto constitucional, integrando o elenco de direitos fundamentais. Encontra-se insculpido no artigo 5º da Magna Carta: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos” (inciso XXXV) e “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (inciso LXXXIV).

De conceito muito amplo, o direito do acesso à justiça traduz-se numa das maiores conquistas do Estado Democrático de Direito, por garantir a todos o acesso aos órgãos judiciais para deduzir suas pretensões, em busca de um pronunciamento judicial sobre qualquer assunto.

Silva (2000), em definição sucinta, apresenta a garantia constitucional do acesso à justiça como o direito de buscar a proteção judiciária, isto é, o direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um determinado conflito de interesses.

Destaque-se que a busca da tutela jurisdicional não apenas está adstrita à solução de conflito de interesses, onde coexistem numa mesma demanda

pretensões resistidas, conhecida por jurisdição contenciosa. O acesso à justiça se dá também quando a lide é inexistente, onde a pretensão deduzida tão somente visa assegurar determinado direito mediante a chancela do Estado-Juiz, nominada jurisdição voluntária.

Ademais, o conceito de acesso à justiça tem sido alargado nos dias atuais, desvencilhando-se da ideia de ser apenas sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, como possibilidade do ingresso em Juízo ou admissão do processo, para a garantia formal da defesa dos direitos. Demais disso, o acesso à justiça representa garantia de proteção material de qualquer direito, sem restrições. Nesse sentido, destaca-se a atuação da assistência jurídica extrajudicial na orientação e conscientização do cidadão, principalmente o hipossuficiente, para a garantia dos seus direitos.

É de suma importância analisar vários fatores, além da estrutura da instituição do Poder Judiciário, que tem como objetivo democratizar, estar sempre de portas abertas, sempre próxima do cidadão e com meios legais adequados que ensejem a agilidade do processo. Não é possível colocar esse princípio constitucional em prática se os órgãos estatais não estiverem presentes, orientando e informando sobre o direito de cada um, como é o caso da Defensoria Pública organizada e de um Judiciário atuante. A sociedade cobra dia a dia uma atuação avançada e voltada para a solução dos conflitos, com uma nova mentalidade e visão de Justiça. (SIQUEIRA, 2009, p. 14).

Contudo, a simbiose dos princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo, sem dúvida, proporciona uma Justiça eficaz, acessível aos que a ela recorrem e em condições de prover resposta imediata às demandas de uma sociedade em constante modificação.

Lucon (2007) esclarece que não basta simplesmente dizer que é garantido aos cidadãos o acesso à justiça se ela não for justa e eficaz, pois a justiça e a eficácia estão diretamente relacionadas com o tempo de duração do processo. Todavia, difícil não é garantir, em relação aos órgãos jurisdicionais estatais, a porta de entrada, mas a porta de saída, com uma solução justa e célere.

Várias são as causas que obstem o acesso à justiça, porém merecem destaque a burocratização dos procedimentos judiciais, as elevadas custas, as deficiências estruturais das Defensorias Públicas e, sobretudo, a morosidade dos processos.

Mencionados entraves há bastante tempo são objetos de estudo. Exemplo disso são as ondas renovatórias de Cappelletti (1988), que muito tem contribuído

para a busca de soluções ao acesso a uma ordem jurídica justa. Em apertada síntese, os postulados das ondas renovatórias são divididos em três. A primeira onda – assistência judiciária aos pobres – objetiva buscar meios para facilitar o ingresso à Justiça das classes menos favorecidas socialmente, através dos vários modos de patrocínio gratuito aos necessitados. Já a segunda onda – representação dos interesses difusos e coletivos – refere às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica visando à busca da tutela dos interesses difusos e coletivos. Por último, a terceira onda – métodos alternativos de solução dos conflitos – representa um novo enfoque de acesso à Justiça, buscando a criação de novos instrumentos processuais, tanto com mecanismos dentro da própria jurisdição quanto fora da estrutura jurisdicional.

Entretanto, observa-se que ao longo do tempo o acesso à Justiça brasileira, incorporando as aludidas ondas renovatórias, embora a passos largos, teve significativos avanços.

No que tange a primeira onda, a assistência judiciária às pessoas economicamente necessitadas, inicialmente recebeu tratamento com a edição da Lei nº 1.060/50, sendo posteriormente alterada pela Lei nº 7.510/86 ao estabelecer normas para concessão de assistência aos necessitados, estes legalmente definido como “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”. (art. 2º, parágrafo único). Outras leis também foram criadas de modo a tornar o processo judicial acessível a todos, com a isenção de custas processuais. Por exemplo, a Lei nº 4.717/65 – Ação Popular, Lei nº 7.347/85 – Ação Civil Pública e principalmente a Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, revolucionando a sistemática processual até então existente, a tal ponto de possibilitar o ingresso da demanda em juízo, sem a assistência de advogado nas causas de até vinte salários mínimos. Recentemente, a gratuidade judiciária recebeu também regramento específico nos artigos 98 a 102 da Lei nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que tanto pessoas naturais quanto pessoas jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 merecidamente destacou a instituição da Defensoria Pública como órgão essencial a função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa e a orientação jurídica dos necessitados em todas as instâncias. Infelizmente, nesse ponto, o acesso à justiça tem encontrado obstáculos, visto que persiste a omissão do Poder Público tanto na estruturação da Defensoria Pública no âmbito de alguns Estados da Federação.

Entrementes, a realidade é que, em muitos Estados da Federação, a Defensoria Pública não se encontra devidamente organizada e estruturada para atender o excessivo volume de pessoas que buscam a solução de conflitos individuais, tornando a citada previsão constitucional, como tantas outras, mera retórica, sem efetividade. (BARBOSA, 2006, p. 21).

Reflexo da segunda onda renovatória, o ordenamento jurídico brasileiro caminhou no sentido de reconhecer a importância da proteção dos direitos coletivos, com a Magna Carta de 1988. Esta conferiu legitimidade aos sindicatos e entidades associativas para a representação judicial ou extrajudicial em defesa dos direitos dos sindicalizados e associados. Destacou a importância da ação popular, da ação civil pública e do mandado de segurança coletivo, como instrumentos significativos à busca da tutela jurisdicional dos interesses coletivos. Consagrou a instituição do Ministério Público como permanente e essencial à justiça, sendo destacável sua atuação nos dias de hoje como legítimo defensor dos denominados direitos transindividuais – direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. No plano infraconstitucional, merece destaque a Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, verdadeiro microssistema jurídico, posto que além dos interesses e direitos individuais regula a defesa coletiva dos consumidores e das vítimas das relações de consumo.

As ações coletivas ajudam a desafogar o Judiciário e a dar efetividade às decisões judiciais e à proteção dos direitos difusos, não é menos certo que a regra geral no processo civil brasileiro ainda é a da ação civil individual, condizente com a ampla liberdade consagrada na Constituição Federal. (MEIRELLES, 2005, p. 174).

As influências da terceira onda trouxeram para o direito processual brasileiro diversas modificações. Eis algumas: a) simplificações de procedimentos, como, por exemplo, a Lei nº 11.232/2005 que alterou o Código de Processo Civil tornando o processo sincrético, integrando a fase de execução do julgado aos próprios autos; b) promulgação de inúmeras normas pelo legislador ordinário, ampliando o acesso ao

Judiciário e contribuindo para o aumento e acúmulo de processos. Destaque para a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais (Lei nº 9.099/95), Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais (Lei nº 10.259/2001) e Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009); c) difusão de meios alternativos de solução dos conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, esta instituída através da Lei nº 9.307/96, como forma de estimular a busca da solução do litígio fora da esfera judicial.

No entanto, aliada às mudanças citadas alhures é promulgada a Lei nº 11.419/2006, regulamentando a informatização do processo judicial e afetando substancialmente os paradigmas até então existentes no sistema jurisdicional brasileiro. Surge assim, sob a égide da terceira onda renovatória, um novo mecanismo: o processo eletrônico, que será objeto de estudo do capítulo seguinte.

Nesse sentido, Almeida Filho (2008) relata que a ideia de um sistema processual eletrônico se enquadra nas três ondas propostas por Mauro Cappelletti, fazendo-se necessário o entendimento desta sistemática; por certo que a informatização judicial está inserida na terceira onda, sendo as anteriores, via reflexa, consequência desta ideia.

Contudo, percebe-se que o acesso formal à justiça brasileira nos dias de hoje já não se apresenta como principal problema do Poder Judiciário. O cerne do problema está no acesso à justiça eficaz. A eficácia do acesso somente será alcançada quando a nefasta morosidade processual for extirpada, possibilitando a entrega da tutela jurisdicional em tempo satisfatório para quem estar a esperar.

Abrão (2011) é categórico ao sinalizar a morosidade do processo, a prestação defasada e o acesso apenas formal à justiça, como desmotivadores do exercício pleno da cidadania, na medida em que as ações coletivas são menos adotadas que aquelas individuais, afora a necessidade de súmulas, principalmente vinculantes, para arregimentar o funcionamento do judiciário brasileiro. Afirma o referido autor, convictamente, que existem várias portas conduzindo à entrada, para efeito de acesso ao Poder Judiciário, amplas e largas, porém existe única saída, depois de um extenso labirinto.

2.3 PRINCIPAIS CAUSAS QUE RETARDAM O PROCESSO JUDICIAL

A morosidade processual é um problema crônico do sistema processual brasileiro. Seus maléficos efeitos afetam diretamente a sociedade, pois violam o princípio da celeridade e restringem o acesso à justiça, na medida em que torna o processo dispendioso aos hipossuficientes. Seus benefícios são apenas para quem lucra com a demora da ação judicial.

Sobre a demora do processo, oportuno destacar o desabafo (SADEK, 2009, p. 01):

A duração razoável do processo é um valor incorporado em documentos legais nacionais e internacionais. Seus parâmetros não são os mesmos do espaço de tempo que orienta o imaginário popular sobre a Justiça. O tempo da Justiça é, e tem sólidos motivos para ser, diferenciado. Não pode ser o tempo da notícia nem do desejo da vingança. É um tempo aceitável, delimitado pelo respeito às exigências do devido processo legal. Não é, pois, o tempo que se espicha indefinidamente. Não é o tempo que favorece a impunidade, propicia o desrespeito à lei, beneficia o devedor, o malfeitor. Em poucas palavras, o tempo da Justiça não pode ser o tempo da não-justiça.

Inúmeras são as causas que retardam a efetiva entrega da tutela jurisdicional, haja vista que a morosidade do processo não é apenas um problema restrito ao âmbito do Poder Judiciário, mas, sobretudo é um problema social. Assim, não é prudente atribuir culpa exclusiva aos órgãos jurisdicionais pela lentidão da justiça, pois nem sempre é do gosto dos políticos que governam esse país uma justiça rápida e eficaz.

Sobre isso, adverte Marinoni (2008) existir certa dose de ingenuidade em pretender atribuir aos juízes a responsabilidade pela lentidão dos processos. Ainda que os juízes devam aplicar a legislação processual à luz do direito fundamental à tempestividade e à efetividade da tutela jurisdicional, devam evitar a atuação processual voltada a protelar o processo e sejam responsáveis em distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes, é evidente que a lentidão da justiça não pode ser jogada nas suas costas. Não resta dúvida de que pode existir falta de vontade política para a redução da demora processual, sendo a lentidão da justiça, nesse sentido, fruto de vários interesses.

Não sendo propósito deste estudo esgotar os diversos motivos da morosidade processual brasileira, insurgem-se como principais as três causas elencadas a seguir, as quais afetam significativamente a duração do processo.

2.3.1 Estrutura Precária

Sabe-se que pequena fração do orçamento é destinada ao custeio de todas as despesas do Poder Judiciário, porém, poucos são os investimentos na sua estrutura organizacional, especialmente no âmbito da Justiça Estadual, onde a precariedade ainda é maior. O grande volume de trabalho em todas as instâncias judiciais é injusto e desproporcional à quantidade de magistrados e serventuários.

Variável	Justiça			Total
	Estadual	Federal	Trabalho	
Recursos humanos				
Total de magistrados	11.960	1.714	3.250	16.924
Total de servidores	258.731	39.679	51.832	350.242
Litigiosidade				
Total de casos novos	20.040.039	3.114.670	3.863.259	27.017.968
Total de casos pendentes	52.018.720	8.122.273	3.306.301	63.447.294
Total de processos baixados	19.268.625	3.894.522	3.788.512	26.951.659
Total de sentenças	17.021.163	3.001.036	3.788.693	23.810.892

Figura 1: Tabela CNJ - Justiça em Números 2013 (adaptada)

Veja-se na tabela acima dados do relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça, publicado em agosto de 2013, que engloba todos os tribunais e unidades judiciárias do país. Observe-se que a quantidade de magistrados e servidores no Poder Judiciário brasileiro, distribuídos conforme a sua competência, é ínfima para o número de processos existentes. De modo geral, para se ter ideia, o total de magistrados representa aproximadamente 0,03% (zero vírgula zero três por cento) dos casos pendentes de julgamento. Quanto aos servidores, esse percentual se aproxima de 0,6% (zero vírgula seis por cento). Porém, mesmo com as deficiências estruturais e elevada carga de trabalho, percebe-se que o número de processos baixados durante aquele ano quase superou o total de casos novos que ingressaram em juízo.

Sem dúvida, tal situação tem reflexos diretos na qualidade dos serviços prestados aos jurisdicionados, vez que não há como esperar o regular andamento dos feitos se não existe pessoal suficiente para gerir a vultosa demanda.

Acrescente-se a isso, as irrisórias condições de trabalho, realidade de muitos juízes e servidores nos mais diversos recantos desse país, notadamente nas regiões economicamente menos favorecidas.

Infere-se, pois, que a estrutura do Judiciário não coaduna com os novos anseios sociais, porquanto não tenha se qualificado do ponto de vista material e humano para enfrentar a demanda crescente de litígios. A quantidade de juízes, funcionários e auxiliares da justiça não é proporcional ao fluxo de processos, e isto ocorre, sobretudo pelo baixo repasse de verba ao Judiciário que não consegue ampliar seus quadros e, por conseguinte, suprir suas necessidades, ressalta Feitosa *apud* Fermino (2011).

2.3.2 Modelo Processual Vigente

A estrutura do direito processual brasileiro, construído sob os dogmas positivistas do apego ao formalismo exacerbado, contribui para a morosidade do processo. Por vezes, relega-se a justiça almejada ao segundo plano em detrimento do culto a forma, proporcionando a eternização do feito, embora, atualmente já haver sido incorporado ao ordenamento jurídico valores da instrumentalidade do processo e economia processual.

Contudo, o maior óbice à celeridade do processo é o sistema recursal presente na legislação processual vigente. A garantia constitucional do duplo grau de jurisdição é salutar ao Estado democrático de direito. O absurdo é uma decisão judicial para ter eficácia ser submetida a três ou quatro instâncias judiciais. Muito tempo haverá transcorrido durante o longo percurso e, certamente, não há que se falar em justiça para um processo que transitou em julgado após décadas.

Segundo Manzi (2004), uma solução que deve ser buscada para aprimorar o sistema processual vigente é a restrição à via extraordinária e ao acesso ao duplo grau de jurisdição. Embora a necessidade de revisão das decisões seja cabível por razões óbvias, o que deve ser coibido é o "turismo" de processos por várias instâncias com o único propósito de protelar a sucumbência. Ademais, não é falacioso asseverar que a via recursal é utilizada quase que exclusivamente pelos abastados financeiramente e pelo Poder Público, o acesso às instâncias superiores deve ser restringido visando propiciar a democratização do Poder Judiciário.

Entretanto, em se tratando do modelo processual como uma das causas da morosidade, não se pode descurar de mencionar as principais inovações da sistemática processual trazidas pelo Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015¹: a) diminuição da quantidade de recursos, bem como a limitação ao duplo grau de jurisdição; b) simplificação dos procedimentos, através da criação de uma espécie de procedimento comum, sem subdivisões em ordinário e sumário; c) uniformização dos prazos recursais para quinze dias, com exceção dos embargos de declaração que permanecerá sendo cinco dias; d) extinção de algumas das modalidades de intervenção de terceiros, como a oposição e nomeação à autoria; e) incidente de resolução de demandas repetitivas; f) regras que fomentam a uniformidade e estabilidade da jurisprudência; g) incentivo maior para a conciliação e mediação; h) permissão para o *amicus curiae*, sem modificação de competência; i) mitigação do formalismo exacerbado na instância recursal, privilegiando o conteúdo em detrimento da forma, como a apreciação do mérito de alguns recursos que versem sobre questões relevantes, mesmo que não tenham preenchidos os requisitos de admissibilidade de menor importância; j) extinção de vários incidentes, por exemplo, as exceções de incompetência relativa, impugnação ao deferimento da gratuidade judiciária e ao valor da causa, transformando-os em preliminares de contestação; k) permissão ao réu para formular pedido de reconvenção na própria contestação, desde que seja conexo com o fundamento do pedido ou da defesa, similar ao pedido contraposto previsto na Lei 9.099/95; l) possibilidade de formulação conjunta dos pedidos cautelar e principal, bem como nos próprios autos do procedimento cautelar, no prazo de trinta dias da efetivação da tutela cautelar; m) possibilidade de concessão de tutela de urgência e de tutela à evidência; n) fixação como regra do comparecimento espontâneo das testemunhas, assim como a possibilidade do advogado da parte que arrolou, promover a intimação da testemunha através da via postal, dispensando-se a intimação do juízo; o) permissão para a alteração do pedido e da causa de pedir em determinadas hipóteses, assegurando sempre a ampla defesa; p) poder do juiz para adaptar o procedimento às peculiaridades da causa; entre outras inovações.

Com acerto, o código processual neonato ao inovar o modelo processual brasileiro objetiva contribuir para reduzir a demora da efetiva prestação jurisdicional.

¹ Lei publicada no Diário Oficial da União em 17.03.2015, com vigência após um ano da publicação.

Ademais, tenta alterar a impregnada cultura do litígio, estimulando a utilização dos meios de autocomposição, como a conciliação e a mediação, propiciando resultados mais rápidos e, conseqüentemente, uma redução da quantidade de processos judiciais. Todavia, é imprescindível que as recentes mudanças processuais sejam acompanhadas de investimentos em gestão e modernização da estrutura judiciária.

2.3.3 O Poder Público

É o Poder Público, certamente, um dos grandes responsáveis pelo atravancamento da Justiça, senão o maior “vilão” da morosidade processual. Seja no sentido de não repassar maiores verbas para a estruturação e modernização da máquina judiciária, seja na qualidade de parte como sendo o maior cliente do Judiciário e contumaz procrastinador ao cumprimento das decisões judiciais.

Há um paradoxo, afirma Fermينو (2011), pois o Estado que deveria ser a primeira força a tornar possível a efetivação do direito fundamental à razoável duração do processo, evidencia-se como o principal culpado pela morosidade do Judiciário, movimentando excessivamente a atuação jurisdicional, além de tolher uma gama infindável de direitos subjetivos pelo simples fato de não conseguir suprir todas as necessidades dos cidadãos.

Os dados do relatório dos 100 maiores litigantes da justiça brasileira, divulgado em março de 2011 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ / Conselho Nacional de Justiça - CNJ, corroboram o entendimento alhures, revelando que o setor público (Federal, Estadual e Municipal) encabeça o *ranking* com 51% (cinquenta e um por cento) dos processos, sendo 38% (trinta e oito por cento) referente a entes do governo federal, 8% (oito por cento) ao setor público estadual e 5% (cinco por cento) as administrações municipais. Todavia, esse percentual de demandas do Poder Público é ainda maior se somado ao percentual dos bancos estatais, este incluso nos 38% (trinta e oito por cento) do setor bancos, conforme gráfico a seguir. A pesquisa revelou, também, que o maior demandado do país é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com 43,12% (quarenta e três vírgula doze por cento) dos feitos em trâmite na Justiça Federal.

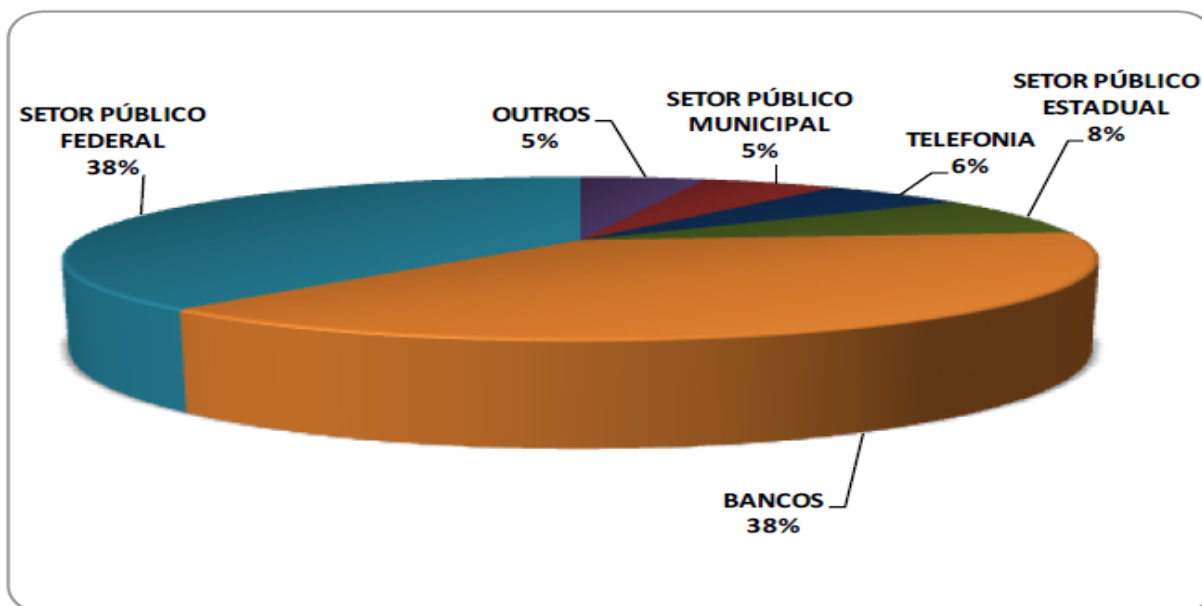


Figura 2: Gráfico DPJ/CNJ - Percentual de processos dos 100 maiores litigantes nacionais por setor.

A grande demanda em face do poder público, *de per si*, é fator que ocasiona a demora na solução do litígio, tendo em vista os privilégios processuais conferidos por lei ao ente público em juízo – a “superparte” no processo. Nesse sentido, imperiosa a crítica de Lima (2006) ao mencionar que o Executivo, utilizando-se do pretexto esdrúxulo e retórico de que o interesse público prevalece sobre o particular, em manifesta vantagem sobre qualquer outro litigante, movimenta a máquina judiciária de maneira contumaz, recorrendo de toda e qualquer decisão apenas para protelar as decisões contra si, retardando, sobremaneira, a duração do processo.

Portanto, essas são as substanciais causas que retardam o processo judicial, o que não exclui, a existência de tantas outras, uma vez que a morosidade processual é um problema de imensurável complexidade, não existindo uma solução imediata. O cenário atual exige uma atuação conjunta dos Poderes e sociedade visando soluções à melhoria da prestação jurisdicional, sobretudo, investimentos pesados em recursos humanos, materiais e tecnológicos.

Não restam dúvidas que ao longo dos anos algumas mudanças vêm sendo implementadas a fim de minimizar os efeitos deletérios da morosidade processual brasileira. Resultado disso foi a criação do processo judicial eletrônico, através da Lei nº 11.419/2006, devidamente ratificado pelo novo CPC, objetivando conferir celeridade processual a partir do uso do aparato tecnológico presente na atualidade. Pois, com a dinâmica das novas tecnologias da informação inserida nas mais diversas atividades da sociedade globalizada, não podia o Poder Judiciário

permanecer refratário às mudanças que a informatização do processo pode trazer para a melhoria da prestação jurisdicional.

Sob esse aspecto, salienta (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 03) que:

A morosidade do Judiciário, aliada às novas tecnologias da informação, impulsiona o Direito Processual para a era da informática. Antes, os computadores no sistema judicial brasileiro não passavam de máquinas de escrever sofisticadas, com alguns bancos de dados e um sistema precário de informação através da Internet. A realidade não mudou muito, mas a idealização de um processamento eletrônico do processo se apresenta como um grande avanço.

O processo eletrônico, inobstante não seja tema corrente no âmbito acadêmico, é de suma importância para a atuação dos operadores do direito nos dias atuais, motivo por que deve ser difundido e aprofundado, haja vista o gradativo processo de modernização pelo qual vem passando o Judiciário brasileiro.

Todavia, é propósito do presente estudo, conceber o processo eletrônico como mecanismo de efetividade e celeridade, jamais como solução para todos os problemas relativos à morosidade do Poder Judiciário.

3 A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E O PROCESSO ELETRÔNICO

Buscando-se efetividade para o princípio constitucional da razoável duração do processo, uma das alternativas encontradas foi a utilização dos benefícios advindos pelos avanços tecnológicos da sociedade moderna atual, especialmente as tecnologias da informação, possibilitando a prática dos atos processuais por meio eletrônico.

No entanto, o passo definitivo para a implantação do processo eletrônico no ordenamento jurídico brasileiro foi dado com a edição da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, dispondo sobre a informatização do processo judicial.

Ao presente estudo, faz-se necessário, perquirir a evolução legislativa e a importância da referida norma desde o seu nascedouro, bem como compreender sua aplicação em conjunto com os princípios atinentes à esfera processual.

3.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA QUANTO A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO

A utilização do meio eletrônico na comunicação de atos e na transmissão de peças de processos judiciais não é algo tão recente em nosso país.

Desde a promulgação da Lei nº 8.245/1991 – Lei do Inquilinato, o legislador atento às modernas tecnologias de comunicação, fez constar no art. 58, inciso IV², a primeira iniciativa prevista em lei para validar a utilização de dispositivos eletrônicos para a prática de atos processuais, possibilitando a citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual por meio do fac-símile ou telex.

Posteriormente, em 1999, com a edição da Lei do Fax – Lei nº 9.800/99 possibilitou-se a transmissão de peças processuais por meio do fac-símile ou similar, para a prática de atos que dependessem de petição escrita. Essa sistemática, apenas serviu para postergar o protocolo do documento original, que deveria ser apresentado ao juízo em até cinco dias.

Contudo, como enfatiza Atheniense (2010), a Lei 9.800/99 foi o marco inicial para a admissão da via eletrônica como meio hábil para a remessa de peças

² Art. 58 (...) IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou *fac-símile*, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil.

processuais à distância, à disposição tanto das partes quanto dos magistrados. Mas, adverte o mencionado autor, que faltou ao legislador, àquela época, detalhar melhor em que condições deveriam ser operados os atos processuais por meio dos sistemas de transmissão de dados similares ao fac-símile, como por exemplo, o correio eletrônico, ficando ao livre entendimento dos vários órgãos do Poder Judiciário.

Em seguida, no ano de 2001, a instituição dos Juizados Especiais Federais pela Lei nº 10.259/01 trouxe para o ordenamento jurídico três novidades que impulsionaram a informatização do processo junto aos órgãos da Justiça Federal. Primeiro, porque previu a prática de atos processuais de modo totalmente eletrônico, ou seja, sem a necessidade da posterior apresentação dos originais³. Segundo, ao prever que as reuniões de juízes integrantes das Turmas de Uniformização jurisprudencial, quando domiciliados em cidades diferentes, deveriam ser feitas pela via eletrônica⁴. Terceiro, por tornar obrigatório o desenvolvimento de programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas⁵.

Diante dessas previsões normativas, a Justiça Federal saiu na frente no processo de modernização do Poder Judiciário, desenvolvendo o Sistema *e-Proc*, através do qual todos os atos processuais passaram a ser realizados em meio digital, desde a distribuição da petição inicial ao arquivamento dos autos, eliminando o uso do papel e dispensando o deslocamento dos advogados à sede do órgão judiciário. A regulamentação para a utilização desse sistema se deu através das diversas resoluções e provimentos emitidos pelos Tribunais Regionais Federais, sendo o pioneiro o TRF da 4ª Região (Estados do Sul do Brasil).

Todavia, o sistema *e-proc* era desprovido de segurança no aspecto da autenticidade de seus usuários, conforme explica (ATHENIENSE, 2010, p. 50):

Os usuários se cadastravam para receber a senha do sistema no próprio *site*; em decorrência, não havia qualquer garantia de que uma

³ Art. 8º (...) § 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

⁴ Art. 14 (...) § 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

⁵ Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

peessoa não se passasse por outra (advogado ou parte de um processo). Não havia dispositivos tecnológicos capazes de dar credibilidade à identificação dos jurisdicionados que acessavam o sistema processual por meio eletrônico, uma vez que o mero cadastro das partes realizado à distância não conferia garantia alguma sobre a identidade do usuário.

Visando preencher essa lacuna, foi editada a Lei 10.358/01 que acrescentava o parágrafo único ao artigo 154 do CPC, dispondo que se atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderiam os tribunais disciplinar, no âmbito de sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos. Acontece que essa tentativa de autorizar os órgãos do Poder Judiciário a disciplinar a autenticação eletrônica não logrou êxito em razão do veto presidencial da aludida lei, sob o argumento de que já estava em vigor a Medida Provisória nº 2.200/01, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, criada para garantir de maneira uniforme a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica e das aplicações que utilizem certificados digitais, assim como a realização de transações eletrônicas seguras. A partir de então, surge grande celeuma capitaneada pela OAB, sobre essa submissão à ICP-Brasil para validade legal dos sistemas de certificação digital nos moldes da MP 2.200, revelando ao fundo sua nítida preocupação em manter a ICP-OAB. O certo é que somente após cinco anos, por meio da Lei 11.280/2006, voltaria o legislador a incluir no art. 154 do CPC a permissão para a prática de atos processuais nas várias instâncias, expressamente ressaltando as observâncias das regras da ICP-Brasil⁶.

O ano 2006 foi marcado pela fertilidade da produção legislativa no campo da informatização do sistema processual brasileiro, sendo promulgadas, além da lei supracitada, duas outras leis que trouxeram alterações ao CPC. A Lei 11.341/06 que passou a conceder validade aos recursos fundamentados em divergência jurisprudencial que tivesse por prova a reprodução de julgados disponíveis na internet com menção a fonte. Lei nº 11.382/06, que trouxe profundas mudanças no processo de execução cível incorporando os institutos da penhora *on-line* e leilão *on-line*, respectivamente previstos nos arts. 655-A e 689-A do CPC.

⁶ Art. 154. (...) Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Fundamentando-se em pesquisas sobre a morosidade do Judiciário, a Associação dos Juízes Federais – AJUFE apresentou, ainda em 2001, sugestão de Projeto de Lei à Câmara dos Deputados, transformando-se no PL nº 5.828/01, que após longo tempo de tramitação no Congresso Nacional, com várias alterações em sua redação, converteu-se na Lei nº 11.419, sancionada em 19 de dezembro de 2006, dispondo sobre a informatização do processo judicial.

Assim, a Lei 11.419/06 constitui-se verdadeiro marco revolucionário no campo jurídico, haja vista objetivar mudanças de paradigma na seara processual com a implantação do processo eletrônico nos diversos órgãos jurisdicionais do país, autorizando a utilização indistinta dos meios eletrônicos aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição, conforme disposto no art. 1º, §1º, da aludida lei.

Merece encômios a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, criando uma nova mentalidade no processo e desafiando todos os operadores do direito à modernidade – daí por que é construtivo o modelo e, mais do que isso, indissociável da tecnologia divisada na realidade. (ABRÃO, 2011, p. 05).

Entretanto, no que tange ao processo de informatização do Judiciário, é pertinente o pensamento de Reinado Filho (2007), em asseverar que todas as leis precedentes a Lei 11.419/06 tiveram algum tipo de valia, mas se limitaram a tentar informatizar fases, atos ou aspectos específicos do trâmite processual. Doravante, todo e qualquer ato processual realizado por meio eletrônico recebe presunção legal de validade se realizado exclusivamente por esse meio, devendo, portanto, o Poder Judiciário cumprir as expectativas do legislador desenvolvendo sistemas informáticos aptos a suportar a consecução de todas as atividades em meio eletrônico.

3.2 CONCEITO E PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PERTINENTES AO PROCESSO ELETRÔNICO

Antes de conceituar o “processo eletrônico”, ou “processo virtual” como prefere alguns, é cabível destacar a existência de discussão doutrinária acerca da

própria adequabilidade do termo, havendo uma corrente entendendo tratar-se de processo e outra de procedimento.

Todavia, o entendimento predominante é o capitaneado por Almeida Filho (2008), que afirma não estarmos diante de processo eletrônico, mas de verdadeiro procedimento eletrônico. Pois, tecnicamente, se admitirmos estarmos tratando de processo, este, sem dúvida, seria de natureza especial e pela especificidade, somente aplicável em demandas próprias que envolvessem a informática e os meios eletrônicos de um modo geral. Citando as lições do processualista Luiz Rodrigues Wambier, o aludido autor distingue o processo do procedimento, sustentando que este é a forma pela qual o processo se desenvolve ou exterioriza, na prática muitas vezes designado “rito”, enquanto o processo está intimamente ligado à ideia de jurisdição e ao seu fim que é a pacificação dos conflitos, sendo o instrumento da jurisdição pelo qual se diz o direito.

É preciso ter sempre em mente a distinção semântica entre processo e procedimento, pois segundo esclarece Silva (2010) não se trata apenas de mera filigrana jurídico-linguística sem aplicação prática, pois com o advento da Constituição de 1998 essas diferenças se tornaram de grande importância, vez que dependendo da natureza do fenômeno, a competência legislativa para tratar de questões que versem sobre um ou outro pode ser privativa da União, no caso de normas sobre processo (art. 22, I, CF), ou concorrente entre a União, os Estados e o DF, no caso de normas procedimentais em matéria processual (art. 24, XI, CF). Mas, se a despeito de todas as diferenças, ainda se preferir utilizar o termo processo e não procedimento eletrônico por razões metodológicas, como está sendo feito no presente trabalho, é salutar que sejam evidenciadas as diferenças, para se evitar o cometimento de erros, a exemplo do que aconteceu com a OAB, que, na ADI 3875, fundamentou equivocadamente seu pedido em um alegado conflito de competência vislumbrado na delegação de poderes aos tribunais para disciplinar questões sobre a comunicação de atos oficiais por meio de diário eletrônico, tratando imprecisamente a normatização fustigada como procedimento em matéria processo.

Expendidas as considerações supra, impende colacionar alguns conceitos acerca do processo eletrônico ou virtual, sempre com a ideia de estar se referindo a peças processuais desmaterializadas e virtualizadas através de meio eletrônico.

Para Abrão (2011), o processo virtual funda-se na ideia de atender ao preceito do tempo razoável de duração do procedimento, através de mecanismo que

elimina por completo o uso do papel, permitindo completamente o acesso, desde o início até a coisa julgada, do caminho *on line*. Trata-se de predicado inerente à modernidade, próprio da revolução cibernética, a qual se desenvolveu mediante a utilização de modos e formas de aprimoramento da linguagem eletrônica.

O processo judicial eletrônico, tal como o processo judicial tradicional, em papel, é um instrumento utilizado para chegar a um fim: a decisão judicial definitiva capaz de resolver um conflito. A grande diferença entre um e outro é que o eletrônico tem a potencialidade de reduzir o tempo para se chegar à decisão. (BRASIL, 2010, p. 06)

Lima (2010), por sua vez, sucintamente esclarece que “processo eletrônico” e “processo virtual” são expressões novas que indicam, no presente contexto, um mesmo significado, qual seja, a utilização de meios eletrônicos em substituição ao papel. Enfatizando que não é o processo que se torna virtual, mas sim a sua tramitação.

Desse modo, a par dos conceitos citados alhures, extrai-se o entendimento de que o processo eletrônico é aquele que contempla toda a tramitação em meio virtual, ou seja, não existe o caderno processual fisicamente, pois todos os atos e peças processuais são armazenados em meio eletrônico, através de um sistema específico de processamento.

No entanto, embora a materialização do processo eletrônico se dê no ambiente virtual, é imperioso ressaltar que as formalidades procedimentais legalmente previstas para o processo tradicional não são afetadas e, tampouco, os princípios processuais basilares.

A informatização confere ao processo convencional apenas uma nova roupagem, não significando a criação de um novo direito processual, mas sim uma forma de exteriorização do processo através das ferramentas da informática e telecomunicações.

Para melhor compreensão do processo eletrônico é preciso identificar os princípios que informaram a Lei 11.419/06, não sendo objeto deste estudo o esgotamento de todos os princípios relacionados com tal norma, mas tão somente destacar os principais, os quais passaram a ter nova abordagem com a informatização do processo.

Sem olvidar dos princípios constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo, já tratados no capítulo antecedente deste estudo, destacam-se os princípios do devido processo legal, da igualdade, da publicidade e da economia processual, além de novos princípios processuais específicos erigidos com a informatização do processo judicial, como os princípios da universalidade, da ubiquidade judiciária, da unicidade e uniformidade, da formalidade automatizada. Estes últimos não se sobrepõem aos demais princípios constitucionais e processuais, trata-se de princípios especiais caracterizados pela inovação que produz o meio eletrônico processual.

3.2.1 Princípio do Devido Processo Legal

É o princípio que se refere a justa composição da lide. A principal inovação trazida pelo processo eletrônico para a aplicação desse princípio é quanto à nova roupagem que ganhou a comunicação dos atos processuais e a prática processual, que passa a ser pela via eletrônica, cabendo ao Judiciário garantir uma infraestrutura que permita o acesso ao sistema informatizado nos moldes do art. 8º da Lei 11.419/06⁷, salienta Atheniense (2010).

Significa que o processo eletrônico, apesar de inovador quanto ao tráfego e armazenamento dos dados, deve obedecer todas as diretrizes do devido processo legal já existentes para o trâmite do processo tradicional.

3.2.2 Princípio da Igualdade

É cediço que esse princípio veda o tratamento privilegiado a qualquer pessoa em detrimento de outra. O aspecto a ser considerado quanto à aplicação desse princípio ao processo eletrônico refere-se à abrangência desse modelo informatizado de justiça a todos os jurisdicionados.

Paralelamente à informatização do processo judicial, deve o Estado ampliar a inclusão digital, visando minar o desequilíbrio entre as partes litigantes, vez que aproximadamente metade da população brasileira não dispõe de computador e

⁷ Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

menos ainda da internet. Segundo dados da pesquisa⁸ realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação sob os auspícios da Unesco – CETIC.br, órgão responsável pela produção de indicadores e estatísticas sobre a disponibilidade e uso da internet no Brasil, publicada em 07/10/2014, constatou-se que 49% dos domicílios brasileiros têm computador e 43%, têm acesso à internet, evidenciando a ascensão da inclusão digital ao longo dos últimos anos. Todavia, conforme gráficos que seguem, são perceptíveis as desigualdades regionais e sociais quanto ao acesso de parcelas específicas da população ao computador e à internet, representando, ainda, um considerável número de brasileiros excluídos digitalmente.

PROPORÇÃO DE DOMICÍLIOS COM COMPUTADOR (2013)
Percentual sobre o total de domicílios

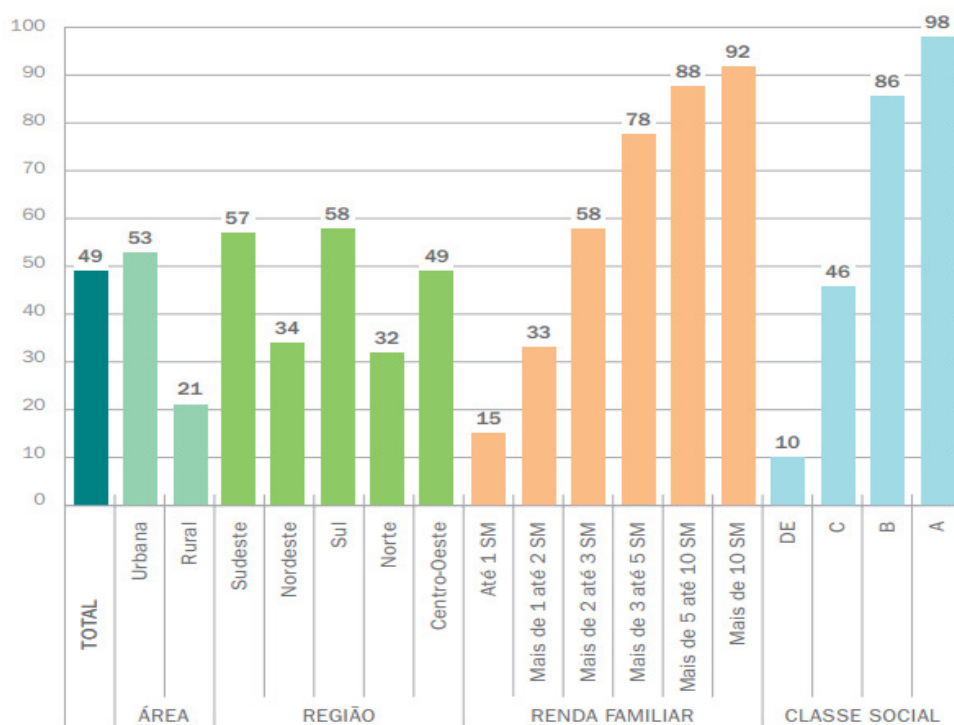


Figura 3: Gráfico CETIC.br - Domicílios brasileiros com computador

⁸ Disponível em: <http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_DOM_EMP_2013_livro_eletronico.pdf>
Acesso em: 31 mar. 2014.

PROPORÇÃO DE DOMICÍLIOS COM ACESSO À INTERNET (2013)
 Percentual sobre o total de domicílios

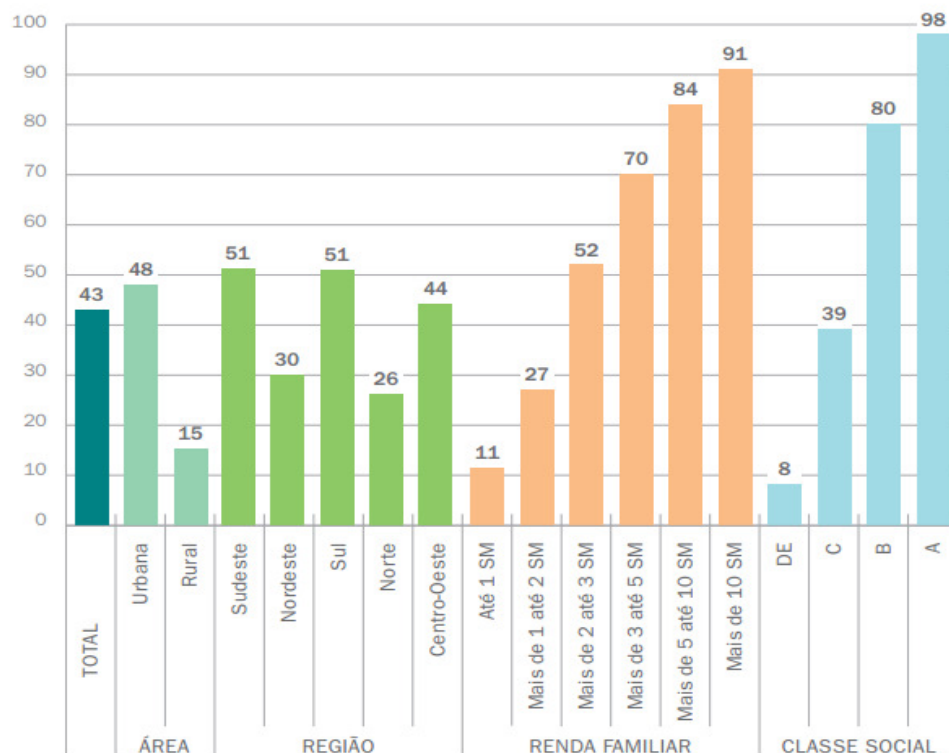


Figura 4: Gráfico CETIC.br - Domicílios brasileiros com conexão à internet

Nesse sentido, adverte Clementino (2009), informando que o êxito na implantação do processo eletrônico está diretamente associado a políticas públicas de inclusão social e digital, para que não se torne uma via de uso exclusivo das classes economicamente mais favorecidas da população, criando-se uma duplicidade de Justiça: a dos ricos (informatizada e, conseqüentemente, mais rápida) e a dos pobres (tradicional e, conseqüentemente, mais lenta), maculando de vez o princípio em discussão.

Todavia, a informatização do Judiciário não pode ficar a espera da satisfatória inclusão digital da população brasileira, mas deve estabelecer políticas e formas alternativas de acesso dos jurisdicionados menos favorecidos aos meios eletrônicos para que acompanhem a tramitação do processo virtual, como por exemplo, prevê o art. 10, §3º, da Lei 11.419/06: “os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais”.

Recentemente, a Lei 13.105/2015 (Novo CPC) acabou por reforçar tal previsão, dispondo no art. 198: “As unidades do Poder Judiciário deverão manter

gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes”.

3.2.3 Princípio da Publicidade

É preceito constitucional que permite a transparência e a publicidade dos atos processuais, configurando-se como instrumento de controle e combate à arbitrariedade judicial. Ressalva-se, porém, que a lei só poderá restringir a publicidade dos processos para defender a intimidade ou o interesse social.

Para Fortes (2009), o princípio da publicidade é um dos mais beneficiados com o uso do meio eletrônico para a tramitação de processos, pois as partes e seus advogados não precisam se dirigir ao fórum para ter acesso ao processo, uma vez que, ele está disponível na internet 24 horas por dia, 365 dias no ano, possibilitando a qualquer momento os interessados na lide verificarem sua tramitação.

A Lei 11.419/06, visando maior publicização dos atos, permitiu que cada tribunal criasse o Diário da Justiça Eletrônico, disponibilizando-o em seu *site*, para publicação dos atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, assim como as comunicações em geral, conforme disposto no seu artigo 4º, proporcionando imensurável benefício ao princípio em comento.

Claro está que limites também devem ser impostos a esta ampla transparência para que o princípio constitucional da publicidade não colida com os princípios constitucionais da intimidade e da privacidade, adverte Silva (2010). Em face disso, o CNJ instituiu um grupo de trabalho constituído por magistrados de diferentes Estados e Justiças, para formular normas que compatibilizem os referidos princípios no momento da divulgação de processos judiciais na internet, definindo que tipo de informações serão disponibilizadas para amplo acesso na rede e quais ficarão restritas aos usuários com cadastro no sistema eletrônico. Ademais, tais medidas estão em sintonia com a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, objetivando garantir aos cidadãos o acesso aos dados oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

3.2.4 Princípio da Economia Processual

A economia processual preconiza o máximo resultado da atividade jurisdicional com o mínimo dispêndio de recursos econômicos.

Segundo o entendimento de Souto (2009), a atividade jurisdicional sempre foi marcada pelos altos valores a serem despendidos para intentar um processo, o que leva a crer que as custas são o maior obstáculo socioeconômico enfrentado pelos cidadãos para resolver seus conflitos.

Desse modo, a substituição do suporte da informação processual, utilizando o meio eletrônico ao invés do papel, resulta no barateamento da atuação da jurisdição, implicando na redução das custas judiciais, além de trazer economia de tempo e de espaços físicos. Reduz-se o tempo despendido nas atividades burocráticas tradicionais da unidade judiciária, suprimindo as denominadas “etapas mortas do processo”, isto é, o típico trabalho mecânico das serventias judiciais, como juntada de petições, autuações, carimbagem e numeração de folhas, preparo de correspondências, malotes de remessa de autos e peças processuais, carga de autos, entre outros. Igualmente, diminui-se a necessidade de estrutura física para acomodar birôs e prateleiras na guarda e conservação dos autos físicos, além da redução de serviços de atendimento as partes e procuradores, favorecendo a realocação da mão de obra.

Nesse contexto, torna-se oportuna a reflexão de Atheniense (2010) sobre a possibilidade de reaproveitar os serventuários lotados nas funções clássicas de escreventes e carimbadores, que, com o devido treinamento, podem ser realocados em atividades mais qualificadas, na área de suporte técnico-jurídico em pesquisas, na formatação de minutas de decisões ou no auxílio direto à decisão judicial, reforçando a agilidade no trâmite processual.

3.2.5 Princípio da Universalidade

A Lei 11.419/06 ao prevê a aplicação irrestrita do processo eletrônico em todos os graus de jurisdição e para todas as esferas do Direito, seja cível, penal, trabalhista, juizados especiais, agregou à sistemática processual o princípio da universalidade.

Muito embora o texto legislativo (art. 1º, §1º), não tenha mencionado a aplicação nas esferas das Justiças Eleitoral e Militar, nada impedirá que tais órgãos possam introduzir sistemas de informação congêneres.

O processo eletrônico é universal em relação à realização dos atos processuais no âmbito da jurisdição brasileira, já que a lei permite a isonomia do tratamento processual inovador em todas as Justiças Comum e Especial sem que haja diferenças quanto à forma de sua aplicação.

Desse modo, com o atual cenário de adesão dos tribunais ao processo eletrônico, fortemente estimulado pelo CNJ através de resoluções, metas de nivelamento e desenvolvimento de sistemas processuais eletrônicos, possibilitou-se constar do novo CPC (Lei 13.105/2015) seção específica dedicada à prática eletrônica de atos processuais, prevista nos arts. 193 a 199, como forma de ratificar a lei de informatização do processo judicial e evidenciar o princípio da universalidade, minando dúvidas existentes acerca da utilização da ferramenta eletrônica por alguns dos segmentos da justiça brasileira.

3.2.6 Princípio da Ubiquidade Judiciária

A informatização do processo judicial inova ao trazer à jurisdição a ubiquidade⁹ do processo eletrônico, em razão da prestação do serviço público judiciário poder estar disponível em qualquer hora e local, através de um sistema de acesso ligado à rede mundial de computadores.

Exemplo disso é a possibilidade de um advogado poder levar à apreciação do magistrado um pedido de natureza urgente, fora do horário de expediente judiciário, utilizando tão somente o sistema disponível na internet, sem necessitar de qualquer intervenção da serventia judicial com o tradicional serviço de protocolo, conferência de documentos, autuação e carimbagem. Ou, ainda, precisar consultar o processo a qualquer momento, sem ter que se deslocar de seu escritório a sede do juízo.

Explica Botelho (2007), que a informatização do processo traz significativa alteração principiológica à justiça, disponibilizando-se a todos, em todo local, em tempo real. No passado, projetou-se uma justiça itinerante, que pudesse romper barreiras geográficas impostas à jurisdição nacional, levando o Judiciário a rincões distantes do centro onde localizados e instalados os serviços físicos judiciários. Tem-se, agora, essa possibilidade efetivada através do acesso eletrônico-remoto,

⁹ O termo ubiquidade tem origem no vocábulo latino *ubique*, que significa “em toda a parte”.

assegurado isonomicamente todos, pois por ele se permite que o serviço judiciário se torne uma realidade francamente ubíqua, ou seja, presente eletronicamente em toda a jurisdição territorial brasileira, a despeito de instalado, ou não, a estrutura física de uma unidade judiciária.

3.2.7 Princípio da Unicidade e Uniformidade

O processo eletrônico adota uma única forma: a eletrônica. Essa forma estará presente desde a distribuição da petição por meio do sistema eletrônico, unificando-se para todos os demais atos que integrarem o processo. Isso representa uma ruptura com o clássico modelo de conversão de documentação e atos processuais para o papel.

Exemplifica Botelho (2007) que a coleta da prova oral e sua conversão para o documento em papel, o clássico princípio documentativo dos atos orais do processo, convola-se na adoção “da segunda linguagem” de codificação, que permitirá que o depoimento, o testemunho, o fato ocorrido e fotografado, filmado, etc., sejam trazidos *in natura* para os autos eletrônicos, que os receberão através de seu novo código (o código eletrônico-digital), fazendo com que as imagens (como filmes e fotos, formatos mpeg, jpeg) e os sons (formato mp3, por exemplo) sejam preservados em sua formação, entonação, e coloridos ambientais de origem, e assim trazidos para o ambiente processual, sem distorções ou contaminações intermediárias, irão permitir que fatos e atos como acidentes de veículos, assembleias de cotistas, sócios, condôminos, litígios privados, delitos penais, enfim, uma gama imensa de ocorrência possam ser gravadas, filmadas, fotografadas, e as próprias gravações, filmes, fotografias possam vir, como anexos de petições e requisições judiciais, para os autos eletrônicos, numa compatibilidade inédita de formas.

Nesse mesmo sentido, destaca Silva (2010) que tais inovações no processo permitem um considerável desafoço das pautas de audiências, sempre longas devido à necessidade de coleta de informações factuais e sua posterior redução a termo, já que a utilização de mecanismos de registro eletrônico nas audiências dispensa as transcrições sempre arriscadas, infiéis e demoradas dos testemunhos e depoimentos em juízo, e sua apreciação por outros atores processuais, inclusive em graus superiores de jurisdição, é mais precisa, uma vez que atua sobre base fiel

reproduzindo fielmente os mesmos aspectos emocionais e circunstanciais presentes no momento de sua coleta¹⁰.

Em face da implantação de sistemas informatizados nas diversas unidades judiciárias do país, o CNJ nos últimos anos tem encampado uma luta em prol da uniformização do serviço judiciário. São exemplos, a Resolução 065/2008-CNJ¹¹ que trata da uniformização de números dos processos no Poder Judiciário, com o objetivo de facilitar o acesso às informações processuais e de agilizar a prestação jurisdicional, a ser mantida em todos os tribunais, facilitando a comunicação entre os órgãos do judiciário e o acompanhamento processual pelos jurisdicionados; a Resolução 046/2007-CNJ¹² que dispõe sobre as tabelas processuais unificadas, visando à uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processuais no âmbito do Judiciário, proporcionando uma homogeneização do emprego dos conceitos e termos processuais pelos órgãos jurisdicionais; e o desenvolvimento e distribuição do sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico, detalhado no capítulo seguinte, para processamento de informações e de prática de atos processuais.

3.2.8 Princípio da Formalidade Automatizada

O fluxo de trabalho do processo eletrônico é automatizado, a partir de uma sequência predefinida de tramitação, comumente conhecido no meio informático como *workflow*, ou seja, fluxo de execução ou de trabalho. Isso significa que o sistema processual eletrônico deverá conter certas funcionalidades pré-estabelecidas, de acordo com os ritos e especificidades previstos nas leis processuais vigentes, posto que a Lei 11.419/06 em nada altera estas leis, mas tão somente estabelece a automatização do rito.

¹⁰ As unidades judiciárias do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por exemplo, desde 2008 já adotam a gravação audiovisual dos depoimentos prestados em audiência para qualquer tipo de feito. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br:8080/sitetj/GerenciadorServlet.do?action=GerenciadorWeb&operacao=exibirInternet&id=1852&secaoSelecionada_id=9®istrarLeitura=true>. Acesso em: 14 abr. 2014.

¹¹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_65b.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2014.

¹² Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_46.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2014.

Exemplificativamente, para compreensão do rito automatizado por determinado sistema de processo eletrônico, suponha-se a distribuição perante um Juizado Especial Cível de duas ações com ritos processuais distintos: uma ação de cobrança e uma execução de título extrajudicial. Na primeira, no instante da distribuição, o sistema deverá identificar que o rito aplicável é de um processo de conhecimento, ocasião em que automaticamente agendará a audiência conciliatória e emitirá comando para citação da parte adversa. A segunda ação, ao ser distribuída, deverá o sistema verificar que o rito se refere a um processo executivo, momento em que automaticamente fará a conclusão dos autos para o juiz, a fim de que este após verificar os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do título extrajudicial, determine a citação do executado.

Acrescenta Silva (2010), que o benefício introduzido por esse princípio é a padronização e a segurança dos atos realizados, uma vez que as etapas processuais acontecerão de acordo com diretrizes previamente definidas no sistema processual eletrônico, conforme a lei aplicável à modalidade processual em questão, e não somente pela atuação manual, episódica, dos serventuários, partes, procuradores, magistrados e promotores de justiça. E não se imagine que isso trará inflexibilidade à atuação das partes envolvidas. Ao contrário, haverá uma maior facilidade de trabalho para todos, uma vez que o sistema deverá conter os procedimentos possíveis para um dado processo, o que auxiliará os atores processuais durante seu percurso, tornando mais prático e dinâmico o seu acompanhamento.

3.3 PRECEITOS DA LEI Nº 11.419/2006 E O NOVO CPC

Conhecidos alguns dos princípios representativos do processo eletrônico, urge evidenciar preceitos da Lei 11.419/2006, destacando os dispositivos legais significativos, visando possibilitar uma melhor compreensão da norma, fundamento basilar do presente estudo.

Aludida lei é composta de 22 (vinte e dois) artigos e estruturada em 04 (quatro) capítulos. O primeiro capítulo estabelece regras para a informatização do processo judicial. Já o segundo, disciplina a comunicação eletrônica dos atos processuais. O terceiro, trata de regras necessárias à implantação do processo eletrônico, referindo-se aos atos, termos documentos e infraestrutura. No quarto,

estão as disposições gerais e finais, destacando algumas alterações de artigos do CPC e de alguns procedimentos processuais.

O legislador ao cuidar da informatização do processo judicial, preceitua a aplicação indistinta aos feitos de natureza cível, penal e trabalhista, além de integrar ao ordenamento jurídico brasileiro novos conceitos jurídicos tecnológicos, tais como meio eletrônico, transmissão eletrônica, assinatura eletrônica, certificado digital, autoridade certificadora, conforme dispõe o art. 1º da Lei 11.419/06:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II – transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Segundo entende Abrão (2011), acertou o legislador ao estabelecer preceitos ordenadores do processo eletrônico, com alguma flexibilização, nas Justiças Federal, Estadual e Trabalhista, pois, evidentemente, aquela que estiver com mais recursos terá aprimoramento rápido e eficiência qualificada.

A utilização do meio eletrônico para o processo judicial, conforme texto legal, naturalmente existe um cadastro seguro, a partir de credenciamento e certificação digital, em face do tráfego das informações se dá através da rede mundial de computadores, espaço de grande vulnerabilidade. Todavia, atendidos os requisitos de segurança e interoperabilidade pelo sistema processual eletrônico, não haverá mais que se falar em extravio de autos, bem como no instituto da restauração, vez que a tramitação integral dar-se-á por meio eletrônico, assim como outras vantagens que serão abordadas no capítulo seguinte deste trabalho.

No que tange a comunicação eletrônica dos atos processuais, o artigo 4º da lei em apreço atribuiu a responsabilidade aos tribunais do país pela criação do Diário

da Justiça Eletrônico, disponibilizando-o em seus *sites*. Com isso, permitiu-se ampla publicidade dos atos judiciais e administrativos dos órgãos do Poder Judiciário, sem qualquer custo para a sociedade, implicando na quebra do monopólio da Imprensa Oficial até então existente. Ademais, houve considerável economia de recursos financeiros com a extinção da publicação do diário em papel.

Art. 4º Os tribunais poderão criar *Diário da Justiça* eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a ele subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

A intimação eletrônica, prevista no artigo 5º, também inovou a forma de comunicação dos atos do processo. Restrita aos processos judiciais que tramitam integralmente pela via eletrônica, possibilita às partes e procuradores cadastrados no sistema de processo eletrônico o recebimento da intimação através do portal de acesso disponível na internet para aquele sistema, estando dispensada a publicação em diário oficial. Para leitura da intimação, existe um prazo legal estipulado de 10 (dez) dias corridos a partir da data de envio da intimação, que expirado sem leitura, permite-se o envio automático de *e-mail* ao destinatário que opte por esse serviço.

Atheniense (2010) esclarece que a parte ou procurador que optar por receber a intimação eletrônica, nunca será surpreendida por esse ato, porque jamais essa intimação acontecerá sem que o interessado tenha previamente se cadastrado no sistema de processo eletrônico do respectivo tribunal e ter presencialmente manifestado interesse em aderir a esta prática processual.

Quanto ao cadastramento das partes junto aos sistemas de processo eletrônico, inovou a Lei 13.105/2015 (novo CPC) ao tornar obrigatório o cadastrado dos entes públicos, das empresas públicas e privadas, para fins recebimento de citações e intimações eletrônicas, consoante previsão dos §§1º e 2º do artigo 246:

Art. 246. A citação será feita:

(...)

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito

de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Ademais, ante a pluralidade de sistemas de processos eletrônicos existentes nos diversos tribunais do país, o novo código processual deixou a cargo do CNJ regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, assim como zelar pela compatibilidade e interoperabilidade dos sistemas, objetivando uma unificação de procedimentos.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Preceito também relevante da Lei 11.419/06 é o que versa sobre a expedição de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, abrangendo as comunicações internas do Poder Judiciário, com previsão no art. 7º da referida lei. Permite-se a expedição de tais expedientes por meio eletrônico, através de sistema próprio, possibilitando concretamente a redução do tempo de cumprimento da diligência e, conseqüentemente, o prazo de duração do processo.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

O novo CPC reforçou expressamente a disposição acima, prevendo o art. 263 que “as cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei”.

Quanto às competências para o desenvolvimento de sistemas de processo eletrônico e requisitos para implantação do sistema de autos digitais, o art. 8º da lei de informatização do processo à época deixou a cargo de cada tribunal, conferindo autonomia para decidirem se farão desenvolvimento próprio de sistemas ou

contratarão empresas terceirizadas de *software* para automatizar no todo ou em parte as rotinas processuais que forem praticadas por meio eletrônico.

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistema de processo eletrônico de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Neste ponto, merece destacar o trabalho encampado pelo CNJ no desenvolvimento de sistemas processuais eletrônicos, visando a uniformização de procedimentos no Judiciário brasileiro, com redução de tempo, de custos e da burocracia dos atos processuais, por meio da informatização das diversas rotinas cartorárias. Fruto desse trabalho são os Sistemas PROJUDI (Processo Judicial Digital) e PJe (Processo Judicial Eletrônico), este em larga expansão nos diversos tribunais do país, que serão abordados no próximo capítulo.

Entretanto, em tempos de modernidade e informatização, com aparato tecnológico avançado, não é admissível a perda inócua de tempo para o cumprimento de atos processuais. O processo eletrônico é, indubitavelmente, um mecanismo capaz de trazer significativo resultado na redução do tempo de duração do processo, mas, antes de tudo, é preciso estruturação do Poder Judiciário, sobretudo para por em prática as disposições da Lei nº 11.419/2006, ratificadas pelo novo CPC.

4 A CELERIDADE PROCESSUAL A PARTIR DA TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA

Conforme visto no capítulo anterior, a Lei nº 11.419/2006 foi um salto dado em busca da duração razoável do processo, inaugurando um novo paradigma para o processo judicial brasileiro. Embora o processo eletrônico seja entendido por alguns como mecanismo facilitador de racionalização e celeridade da prestação jurisdicional, é também alvo de inúmeras críticas, principalmente sobre imperfeições do texto normativo da lei criadora e obstáculos que se insurgem para sua implantação.

Há, portanto, necessidade deste trabalho investigar a dualidade de pensamentos acerca dessa temática, colacionando visões adeptas e céticas dessa nova estrutura processual, possibilitando firmar concepções acerca do processo eletrônico quanto aos seus benefícios para a prestação jurisdicional tempestiva. Ademais, passados alguns anos da lei de informatização do processo judicial é de se perquirir alguns avanços dos tribunais quanto às práticas de atos processuais por meio eletrônico.

4.1 VANTAGENS DA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Consiste um propósito da Emenda Constitucional 45/2004 a implantação de meios e demais subsídios na estrutura do Judiciário brasileiro, visando assegurar a garantia do tempo razoável de duração do processo. Para Fux (2009), esta garantia é fundamental no sentido de que o processo deve dar a parte àquilo que ela faz jus, em um prazo razoável, sob pena de se considerar que o processo não cumpre os seus objetivos. Ainda, segundo o referido autor, em todas as declarações fundamentais dos direitos humanos vem expressa a afirmação de que o país que não se desincumbe da prestação da justiça em um prazo razoável, é um país que tem uma justiça inacessível.

Nessa perspectiva, o mecanismo do processo eletrônico destaca-se por trazer benefícios significativos ao combate da morosidade processual a partir da redução de tempo da tramitação dos feitos judiciais associado à burocracia do papel, vez que há supressão do “tempo de inércia do processo”, período em que o processo fica parado de uma movimentação a outra, bem como das denominadas “etapas mortas do processo”, isto é, o típico trabalho mecânico das serventias

judiciais, como juntada de petições, autuações, costuras, carimbagem e numeração de folhas, preparo de correspondências, malotes de remessa de autos e peças processuais, entre outros. Na medida em que são implantadas rotinas eletrônicas que substituem os procedimentos manuais associados ao papel, certamente haverá impacto na redução do tempo na solução dos conflitos.

Nesse sentido, profícua a visão de (KRAMER, 2007, p. 01):

O século XXI, caracterizado pela tecnologia da informação, não comporta a manutenção de uma “logística” processual arcaica, que determina a concretização dos processos judiciais em volumes, mediante petições protocoladas, tomos autuados, encapados, cadastrados e novamente encapados e recadastrados, tantas vezes quantos forem os recursos interpostos. Apenas em processamento de tantos documentos, autuações e cadastramentos, são horas, dias, meses ou anos perdidos em esforço meramente instrumental, que não atinge o âmago da função jurisdicional, a qual, em última e única análise é resolver o conflito social. Ditos de outro modo, desperdiçam tempo e recursos (materiais e humanos) na atividade-meio, que reside no processamento dos feitos enquanto a atividade-fim – que é a solução dos conflitos mediante decisões judiciais – fica comprometida e deficitária.

A eliminação do processo em papel, sem volumes físicos inócuos, confere maior acessibilidade e transparência, facilitando a consulta e obtenção de dados por parte das partes, advogados, magistrados e serventuários, vez que possibilita a vista dos autos eletrônicos a qualquer momento, desaparecendo por completo a figura da carga dos autos. Esta, no âmbito forense, é por vezes responsável por postergar o andamento dos feitos, além da insegurança que gera quanto à incolumidade ou perda do processo, não sendo novidade o desperdício de tempo com o procedimento de restauração de autos, previsto nos artigos 1.063 a 1.069 do CPC, também disciplinado nos artigos 712 a 718 do novo CPC.

Para Garcia (2007) o processo judicial é um dos instrumentos mais fiscalizados que existem. O advogado fiscaliza, o da outra parte também, além do juiz. Se entra uma peça indevida, alguém certamente vai denunciar. A solução eletrônica é infinitamente mais segura do que contar folha por folha se um processo de mil páginas voltou ao tribunal sem alterações. O sistema eletrônico aponta se foi alterado e por quem. Só pelo fato de contar com *backup*, que o papel não tem, é milhões de vezes mais seguro.

Entretanto, para a segurança e integridade do processo eletrônico exigem-se grandes investimentos do Poder Judiciário em tecnologias de segurança da informação, a exemplo da criptografia¹³ utilizada na certificação digital, visando à proteção dos dados processuais contra modificações e ataques virtuais dos autos eletrônicos, sobretudo em atenção aos padrões estabelecidos pela ICP-Brasil. Conforme esclarece Botelho (2007), a segurança da tramitação e a intangibilidade dos registros documentais eletrônicos serão alcançadas com o emprego de recursos criptográficos de última geração – criptografia de tráfego e de armazenamento – proporcionando uma das vantagens dos autos virtuais: o fluxo processual não mais gerenciado por pessoas, mas pela ação computacional automaticamente realizada e pré-definida pelos respectivos usuários, com respeito à legislação processual.

Outra vantagem relevante diz respeito à supressão das barreiras geográficas que o processo eletrônico possibilita aos operadores do direito, pois tendo acesso ao sistema processual conectado à internet é possível distribuir petições, proferir decisões, emitir pareceres, certificar prazos etc., independentemente do local em que se encontre. Exemplo disso é a economia de tempo e recursos financeiros, seja para os advogados através do peticionamento eletrônico, seja para o próprio Poder Público quando da remessa de autos aos tribunais. Destaca Ateniense (2010), que o STJ deu um enorme impulso na tramitação dos autos digitais ao concluir a etapa de digitalização de mais de 300 mil processos, sendo que desde janeiro de 2009, todos os autos que são remetidos dos demais tribunais para aquela Corte são recebidos, digitalizados e tramitam apenas em formato eletrônico, economizando milhões dos cofres públicos.

Impende destacar, também, que a utilização de documentos eletrônicos em detrimento do papel propicia vantagens significativas para o meio ambiente, pois segundo dados do CNJ¹⁴, no ano 2006, que antecedeu a implantação de autos eletrônicos no país, ingressaram aproximadamente 23 milhões de novas ações judiciais, nas quais foram utilizadas cerca de 46 mil toneladas de papel. Para produzir essa quantidade, é necessário cortar 690 mil árvores, o que corresponde ao

¹³ Conjunto de técnicas que possibilitam a transcrição de uma mensagem através de cifras e códigos de forma a torná-la incompreensível para pessoas não autorizadas.

¹⁴ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/imprensa/artigos/13315:a-verdadeira-reforma-do-judicio&catid=433:artigos>>. Acesso em: 02 mai. 2014.

desmatamento de uma área aproximada de 400 hectares e o consumo de 1,5 milhão de metros cúbicos de água, o suficiente para abastecer uma cidade de 27 mil habitantes durante um ano.

Na mesma vertente, é a visão otimista de (CUNHA, 2008, p.10):

Com a implementação dessas inovações, o Judiciário espera ainda romper com a cultura organizacional de preservação do meio físico - que encontra no papel seu representante mais expressivo - na armazenagem e acesso aos dados, e contribuir para a implantação e difusão de uma cultura organizacional virtual no serviço público, cultura essa já amplamente difundida há muito nas organizações privadas. A medida tem impacto positivo inclusive na preservação do meio ambiente, e coloca os Tribunais - e em uma perspectiva mais ampla, o serviço público em geral - em sintonia com o panorama que se afigura para as futuras gerações de indivíduos, potencialmente mais familiarizadas com o uso das novas tecnologias de informação.

As rotinas cartorárias executadas pelos servidores são substituídas pelo fluxo processual existente no sistema de processo eletrônico, automatizando etapas que antes necessitavam de uma intervenção humana, como por exemplo, a contagem de prazos processuais e prescricionais. Isso também implica na redução de tempo de tramitação dos feitos, em razão de possibilitar o deslocamento da força de trabalho dedicada às atividades acessórias para a força de trabalho da área fim, concentrando maiores tarefas nos atos tendentes à solução do processo, agilizando, portanto, a entrega da prestação jurisdicional.

Abrão (2011) cataloga outras vantagens para a rotina cartorária, citando o dispêndio de tempo com arquivos, armazenamento, caixas, porque não existirá mais o processo físico, mas sim aquele meio eletrônico. Daí por que tudo estará adstrito, sem a possibilidade de perdas ou extravios, sem depender de espaço físico, ou de alocar empresas responsáveis pela guarda e conservação de processos extintos, o que torna o desarquivamento simples consulta a base de dados para constatação de providências que se fizerem necessárias.

O funcionamento ininterrupto do Judiciário é um dos fatores impactantes sob esse modelo processual, pois possibilita o peticionamento *on-line* vinte e quatro horas, sete dias por semana, além de proporcionar um melhor gerenciamento do trabalho por parte dos atores internos – magistrados, membros do Ministério Público, advogados e serventuários – permite-se, também, que os atores externos – partes e interessados cadastrados no sistema de processo eletrônico – acompanhem e

fiscalizem a marcha processual. Isso tudo, em razão da disponibilidade dos autos eletrônicos, admitindo-se ser acessado a qualquer momento, inclusive de modo simultâneo, em face da sua característica de ubiquidade, fato impossível nos autos tradicionais. Ademais, permite-se trabalhar a qualquer hora e em qualquer lugar, o que certamente trará profundas modificações no modo da atuação jurisdicional.

Sob esses fundamentos, pertinente é o exemplo de (ABRÃO, 2011, p. 50-51):

Admitamos, por exemplo, a petição inicial distribuída no horário do expediente forense, na qual o aderente de plano de saúde, reclamando cobertura, pretende liberação de guia para sua internação e realização de cirurgia, com as despesas médico-hospitalares a cargo da operadora, pleiteando urgência, uma vez que há prescrição médica indicativa da intervenção cirúrgica. Colocados os dados no sistema e examinados pelo juízo, mesmo que não esteja no fórum, mas utilize seu código, a senha, e produza assinatura eletrônica, em cognição sumária, examinando a causa, deferindo tutela antecipada, poderá obrigar o plano à internação, emitindo guia, fixando multa diária, comunicando ao próprio hospital sobre a autorização, tudo de forma eletrônica, de maneira real e célere. Teoricamente, não haverá mais esperas, com a necessidade de ofícios, retiradas e protocolos. De posse do correio eletrônico a ser fornecido, o próprio juízo, ou alguém que for por ele delegado, adotará as medidas práticas para cumprimento da tutela proferida.

A gestão judiciária é otimizada com a implantação dos autos eletrônicos. Hodiernamente é constante a atividade mensal de todas as unidades judiciárias do país em fazer levantamento de dados processuais para confecção de relatórios estatísticos, sobretudo para o CNJ, de modo a subsidiar o planejamento estratégico dos tribunais. Porém, o trabalho despendido para produção dessas informações consome uma boa parte do tempo de servidores e magistrados, inclusive, sendo uma das mais recorrentes reclamações. Com um sistema processual eletrônico é possível extrair os dados estatísticos desejados de modo automatizado, com a liberação de pessoal para a atividade fim do Judiciário.

Também é beneficiada a atuação correicional dos tribunais, pois passa a ser instantânea, na medida em que o sistema permite às corregedorias conhecer, à distância, a realidade de determinado juízo, como por exemplo a produtividade dos magistrados e servidores, o total de processos conclusos, distribuídos, arquivados, paralisados etc. Conforme noticiado no portal do Tribunal Regional do Trabalho –

TRT da 13ª Região¹⁵, em 23/07/2009, o então Corregedor Edvaldo de Andrade fez a primeira correição eletrônica da Justiça Trabalhista Paraibana, sendo realizada na 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, ocasião em que precisou assinar uma única vez de forma digital, utilizando cadastro de *login* e senha, facultado pelo art. 4º, II, da Lei 11.419/2006, evitando que 312 folhas de processos que estavam sendo analisados, fossem assinadas de punho, em razão da criação de um *software*, o qual permite que os processos a serem correicionados sejam gerados eletronicamente, bastando apenas que os servidores da Corregedoria acionem um comando específico e a correição aconteça de forma eletrônica. A correição eletrônica possibilita controle absoluto sobre os processos vistos, inclusive com as observações feitas em relação a tramitação, chamados de despachos correicionais.

Sendo o acesso remoto uma das características do sistema de processo eletrônico, permite-se que os tribunais designem magistrados e servidores de um juízo para auxiliarem em outras varas, com volume processual maior ou sem juiz titular – fato típico nas comarcas do interior – desde que não seja necessário se deslocarem dos seus locais de trabalho, bastando apenas que tenham acesso remoto ao acervo processual daquela serventia judicial.

Os mutirões da justiça, em prol do desafogo judiciário, não reclamarão, mais, dispêndios extraordinários de recursos financeiros (com deslocamento, diárias, hospedagem, alimentação de magistrados e servidores), pois bastará a edição de atos normativos que submetam o acervo processual de determinada localidade a certo grupo de magistrados ou servidores, onde quer que estejam, de onde não terão que se deslocar, para a atuação, senão diante de excepcionalidades específicas, bem como não terão que se deslocar a seus âmbitos de atuação advogados e representantes do Ministério Público. (BOTELHO, 2007, p. 44).

Convém destacar, ainda, que a tramitação de processos através do meio eletrônico é campo fértil para detecção da prevenção, litispendência e coisa julgada, institutos que muitas vezes demandam bom tempo para serem identificados no modelo tradicional, certas vezes só reconhecidos quando da eventual contestação da parte adversa. A Lei 11.419/2006, no paragrafo único do artigo 14, estabeleceu que os sistemas informatizados possibilitassem essa identificação, visando um maior

¹⁵ Primeira correição eletrônica é realizada na 4ª Vara da Capital. Disponível em: <<http://www.trt13.jus.br/engine/interna.php?tit=Not%EDcias&pag=exibeNoticia&codNot=1493>>. Acesso em: 03 mai. 2014.

controle de tais ocorrências, minando a distribuição de processos semelhantes e evitando decisões conflitantes, assim como coibindo algumas práticas de flagrante má-fé perceptíveis no âmbito forense, a exemplo da distribuição de “n” ações idênticas com o nítido propósito de ser distribuído para algum juízo da preferência do postulante, apostando numa eventual prevenção.

Ressalte-se, por fim, que as vantagens advindas da implantação do processo eletrônico não se restringem às destacadas neste tópico, pois, conforme (ABRÃO, 2011, p. 36): “essa nova modalidade rompe com o passado, revoluciona o presente e abre profundos sulcos no futuro”, razão por que muitos são os adeptos desse recente modelo processual e variadas são as compreensões acerca do tema, cabendo apenas a este trabalho mencionar as vantagens pontuais.

4.2 CRÍTICAS AO PROCESSO ELETRÔNICO E OBSTÁCULOS À SUA IMPLANTAÇÃO

Como não existe transição sem turbulência, a mudança de paradigma do processo tradicional à implantação de sistemas processuais eletrônicos, tem causado certa temeridade para muitos. Naturalmente o ser humano é avesso a mudanças. Por isso, as críticas existem e são salutares para possibilitar o aperfeiçoamento da nova sistemática. Assim, destacadas as vantagens do processo eletrônico, não se pode descuidar dos potenciais riscos de sua implantação.

A segurança do sistema é um dos riscos que aflora debates, pois diverso do regime tradicional em que os autos ficam sob a responsabilidade da serventia judicial, no processo eletrônico a guarda dos dados recai para a área de tecnologia da informação do respectivo tribunal. Como os dados trafegam em rede de computadores, é preceito fundamental a garantia da inviolabilidade do sistema processual eletrônico, mantendo-se a integridade e armazenamento dos documentos, assim como o livre acesso destes às partes e advogados em geral.

Atualmente, são utilizados os dois modos de identificação inequívoca dos usuários do sistema, previstos no artigo 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 11.419/2006, quais sejam, o credenciamento mediante cadastro diretamente no órgão do Poder Judiciário e a certificação digital. Porém, mesmo com a difusão do uso do certificado digital e divulgação por parte da OAB, muitos advogados criticam

essa exigência para poderem peticionar em um processo judicial, alegando ser um obstáculo ao exercício da profissão e, conseqüentemente, do acesso à justiça.

Sobre a certificação digital, o novo CPC tratou de evidenciá-la em caráter definitivo para a prática de atos processuais eletrônicos, consoante disposição do artigo 1.053 da Lei nº 13.105/2015:

Art. 1.053. Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para certificação digital ficam convalidados, ainda que não tenham observado os requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes.

Outro aspecto desvantajoso que se observou na implantação do processo eletrônico, residiu no fato da Lei do Processo Eletrônico ao conferir autonomia para que os tribunais desenvolvessem seus próprios sistemas, possibilitou a criação de uma variedade de sistemas de processos virtuais sem requisitos de interoperabilidade, ou seja, sem comunicação entre si, dificultando a harmonização de critérios no âmbito nacional.

Um exemplo típico desse problema é o da declaração de incompetência proferida em um processo eletrônico, não sendo sempre possível remeter os autos virtuais ao juízo ou tribunal competente. Deparando-se com essa impossibilidade material, o magistrado vê-se obrigado a extinguir o feito sem resolução do mérito, o que de certa forma retarda a efetiva prestação jurisdicional, vez que a parte terá de iniciar todo o procedimento de ajuizamento da ação perante o juízo competente.

Todavia, andou bem o CNJ ao aprimorar e distribuir o sistema PJe, adotando-o como sistema único, gratuito e com requisitos de interoperabilidade e segurança para os tribunais do país, o qual será oportunamente abordado neste estudo.

Nesse sentido, esclarecedor é o relato (DAMOUS, 2011, p. 02):

Há que padronizar ou unificar os diversos sistemas de processo eletrônico. A OAB-RJ vem promovendo cursos gratuitos para os advogados sobre a utilização do processo eletrônico e, segundo os professores que ministram as aulas, esse é um dos maiores tormentos dos advogados. Não basta aprender os aspectos jurídicos da Lei 11.419/2006, que são muitos, mas é também necessário apreender as diversas peculiaridades do funcionamento do sistema de cada Tribunal. No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, cada órgão judiciário utiliza um sistema distinto: o Tribunal de Justiça

desenvolveu seu próprio sistema; A Justiça do Trabalho utiliza o sistema e-doc do Tribunal Superior do Trabalho; o Tribunal Regional Federal da 2ª Região vinha desenvolvendo seu próprio sistema, mas, recentemente (a exemplo da Justiça do Trabalho) divulgou que irá aderir ao PJe, sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e disponibilizado aos Tribunais que queiram utilizá-lo. E não é diferente com os Tribunais Superiores: cada um tem seu próprio sistema, sendo que o Supremo Tribunal Federal tem, atualmente, dois sistemas distintos em pleno funcionamento. Há que sensibilizar os demais Tribunais para o fato de que, a despeito dos investimentos já feitos para o desenvolvimento de seus próprios sistemas, a adesão ao PJe traz vários benefícios para os usuários e para a integração do próprio Poder Judiciário. Outra alternativa seria tornar tal adesão obrigatória, por meio de modificação da Lei 11.419/2006.

No que tange a comunicação dos atos processuais, é a citação pela via eletrônica que merece alguns apontamentos. Essa modalidade de citação foi criada pela lei de informatização do processo judicial, inclusive alterando o CPC para acrescentar o inciso IV ao artigo 221. A regulamentação do seu procedimento consta do art. 6º da aludida lei, dispondo que as citações poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando, exceto apenas para os processos criminais e os procedimentos infracionais.

O legislador elegeu o mesmo padrão de “auto-comunicação” para as intimações, permitindo que as partes sejam cientificadas dos atos e termos processuais através do acesso ao portal próprio do sistema de processo eletrônico¹⁶. No entanto, esse tipo de citação, ou melhor, “auto-citação”, somente será eficaz se a parte estiver previamente cadastrada no sistema do órgão judicial respectivo, já que esse método pressupõe adesão das partes e seus advogados, portanto, facultativo. Não tendo a parte prévio cadastro, a citação deve seguir as modalidades convencionais previstas no CPC.

Porém, com a recente publicação da Lei 13.105/2015 (novo CPC) sepulta-se esse debate acerca da facultatividade do cadastro para recebimento das citações e intimações eletrônicas, uma vez que os §§1º e 2º do artigo 246 exige a obrigatoriedade do aludido cadastrado para os entes públicos, empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme já destacado no capítulo antecedente. Todavia, espera-se que seja posto em prática

¹⁶ Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive o eletrônico.

tal obrigatoriedade, a partir da vigência do novo código processual, a fim de se evitar que o ordenamento jurídico catalogue mais uma previsão legal inócua.

Reinaldo Filho (2007) demonstra otimismo com a citação realizada pela via eletrônica, por proporcionar muitos resultados promissores em termos de agilização processual, vez que será evitada a emissão de carta e mandados (em forma física) para entrega ao citando, através dos correios ou do oficial de justiça, o que certamente reduzirá o trabalho das escrivâneas e secretarias judiciais, além do tempo gasto para a efetivação das comunicações, que também será sensivelmente reduzido. Exemplifica o autor, o caso de um réu que costuma ser objeto de ações de massa em um determinado juízo (um banco, uma operadora de serviços de telefonia, uma empresa fornecedora de energia elétrica etc.), podendo todas as citações dos processos ajuizados contra ele serem efetivadas mediante a simples disponibilização do conteúdo do ato citatório no sistema de “auto-comunicação”.

Triviais são as críticas aos sistemas processuais eletrônicos, destacando-se a visualização do processo, a assinatura digital e a lentidão ou inoperância do sistema. Quanto a primeira, é impactante para quem lida com processos tradicionais e deixa um encarte de peças processuais palpáveis para uma sequência de cliques e janelas múltiplas, não possibilitando o sistema a mesma agilidade nos *downloads* das peças eletrônicas que se obtém ao folhear os autos físicos.

Em relação à assinatura digital, é comum a reclamação de alguns operadores do direito quanto ao tempo que é desperdiçado com os inúmeros cliques e inserção de senhas para que possam assinar um simples documento, o que no processo tradicional é feito em segundos com uma mera “canetada”.

No que tange a lentidão ou inoperância do sistema, a insatisfação é geral quando ocorre alguma dessas situações, pois impossibilita totalmente a prática de qualquer ato processual, trazendo prejuízos para todos os envolvidos, como por exemplo, a não realização de uma pauta de audiências em virtude do sistema estar “fora do ar”.

Desse modo, faz-se necessário o constante aprimoramento dos sistemas, criando ferramentas que agilizem e facilitem a manipulação do processo eletrônico, além da instalação de novas tecnologias de armazenamento e tráfego de rede, possibilitando mais velocidade de acesso.

Defende Damous (2011) que para o progresso do processo eletrônico é essencial a eliminação das barreiras técnicas, pois o operador do direito não pode

tornar-se refém da tecnologia e, tampouco, ser obrigado a tornar-se um especialista em informática, para tentar, às suas expensas, solucionar os problemas que são de responsabilidade do Poder Judiciário.

Cumpre ressaltar, ainda, que embora existam compreensões céticas acerca do processo eletrônico, no sentido deste possibilitar uma eventual desumanização do juiz ou empobrecimento da linguagem e da inteligência jurídica, é propósito do sistema informático proporcionar a automatização do trabalho tipicamente mecânico de tramitação dos processos, jamais, o intelectual. Fux (2009) menciona que ao se deparar com uma crítica ao processo eletrônico, no sentido de que ele vai desumanizar o Judiciário, recorda-se da velha advertência de Charles Chaplin, que serve a todos: “Vós não sois máquina. Homens é o que vós sois”.

Indubitavelmente, existe ainda uma gama de obstáculos que impossibilitam a expansão da informatização do processo judicial no Brasil, mas os principais entraves residem na dotação orçamentária do Poder Judiciário e na aversão às novidades tecnológicas que infelizmente, em pleno século XXI, ainda permeia os sentimentos de muitos operadores do direito.

Evidentemente, não sejamos tão ingênuos a ponto de dissipar os entraves: o estabelecimento total e pleno dessa legislação acarretará alto grau de investimento e, mais do que isso, a percepção contínua e constante da autonomia financeira, que vem sendo anualmente destrutada pelo Executivo, com o crescimento geométrico dos processos e meramente aritmético das receitas orçamentárias que dotam as previsões de funcionamento, notadamente dos Poderes Judiciários Estaduais. (ABRÃO, 2011, p. 18).

É salutar à informatização do Judiciário a ruptura de paradigmas, principalmente dos profissionais da área jurídica, a partir da conscientização de que os sistemas informáticos são fundamentais para minorar o crônico problema da morosidade processual. Talvez a maior resistência seja a dos excluídos do mundo digital, não em face de ordem econômica, mas em virtude de não terem acompanhado a constante evolução da informática. Exige-se, portanto, uma renovação de postura para o desempenho das atividades jurídicas nos dias atuais, as quais devem necessariamente integrar o aparato tecnológico, sob pena de eventual defasagem profissional.

Na concepção de Atheniense (2009) devem os advogados e os demais atores processuais, dentre estes os jurisdicionados, aprenderem a lidar com este

novo cenário de práticas processuais por meio eletrônico. Acrescenta o autor que todo o ensino das faculdades de Direito no Brasil relativo à prática processual forense está defasado, pois só ensina o uso de papel e atos essencialmente presenciais, exigindo-se a adequação do ensino a esta mudança que veio para ficar, sendo que uma boa solução para disseminar o ensino e evitar o *apartheid* digital é a utilização de meios de comunicação em massa, como a TV Justiça, para ajudar neste papel de levar aos milhões de brasileiros como funcionará a justiça brasileira nos próximos anos.

Ademais, o novo CPC (Lei 13.105/2015) veio a referendar essa mudança de paradigma da tramitação dos processuais judiciais, exigindo-se do profissional do direito um *plus* em sua qualificação quanto ao uso dos sistemas de processos eletrônicos, a fim de prestar um serviço consentâneo a uma sociedade cada vez mais informatizada.

4.3 ALGUMAS PRÁTICAS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO E SEUS REFLEXOS NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

A lei de informatização do Judiciário conferiu autonomia para que cada tribunal desenvolvesse e implantasse sistemas informáticos para práticas processuais por meio eletrônico, sobretudo, para implementar o processo eletrônico. A partir de então, vários tribunais, partindo na frente, criaram seus próprios sistemas de processos eletrônicos, passando a contemplar a integral tramitação dos feitos sob a forma digital. Outros, porém, detiveram-se a informatizar apenas atos isolados, como a utilização de sistemas para gerenciar a movimentação processual, disponibilizando-a via internet e comunicando-a via e-mail através do *push*¹⁷, assim como a publicação eletrônica do Diário da Justiça.

Visando verificar os benefícios alcançados e os resultados obtidos para a redução do tempo de tramitação dos processos judiciais, passa-se a uma análise breve de alguns sistemas informatizados de evidência nacional no âmbito das Justiças Federal, Estadual e Trabalhista.

¹⁷ Sistema que possibilita o envio de e-mails com informações sobre o andamento dos processos previamente cadastrados pelo usuário, tendo apenas caráter informativo.

4.3.1 Malote Digital

Trata-se de uma ferramenta eletrônica que possibilita o envio e o recebimento de comunicações oficiais e de mero expediente entre os diversos órgãos do Poder Judiciário brasileiro através da internet, permitindo-se a autenticidade e o armazenamento dos documentos, assemelhando-se a um e-mail corporativo.



Figura 5: Interface do Sistema Hermes exibindo destinatários para o envio de documentos

O sistema, originalmente conhecido por Hermes¹⁸, foi desenvolvido em 2006, pela Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, visando proporcionar o envio de documentos de maneira rápida e segura, com redução de custos para a instituição. Em levantamento realizado pelo aludido

¹⁸ Figura da mitologia grega, Hermes era o deus grego dos viajantes, filho de Zeus com a ninfa Maia, possuía extraordinária inteligência, sendo veloz como o vento, servia como o mensageiro dos deuses. Disponível em: <<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/MGHermes.html>>. Acesso em: 20 mai. 2014.

tribunal¹⁹, após dois anos da utilização da nova tecnologia, constatou-se que já haviam sido enviados mais de 450 mil documentos e economizado cerca de R\$ 4 milhões. Ademais, o sistema destaca-se por sua eficiência na comunicação entre juízes, quando da expedição e devolução de cartas precatórias.

Posteriormente, foi cedido através de convênio ao CNJ, sofrendo algumas adaptações para possibilitar a troca eletrônica de correspondências entre as várias unidades jurisdicionais e administrativas do Judiciário, passando a ser chamado Malote Digital.

A partir da Resolução nº 100/2009-CNJ²⁰, dispondo sobre a comunicação oficial por meio eletrônico, o sistema passou a ser utilizado por todo o Poder Judiciário substituindo à remessa física de comunicações, proporcionando a agilidade do trâmite de documentos, além de representar uma significativa economia ao erário.

Assim, a implantação do Malote Digital em todo país, representa o empenho do CNJ na persecução dos objetivos estratégicos do Judiciário brasileiro, aliados à eficiência operacional e o princípio constitucional da duração razoável do processo, ao integrar os recursos disponíveis da tecnologia da informação na modernização e administração da justiça.

4.3.2 Creta

Sistema desenvolvido pela Justiça Federal, Tribunal Regional Federal – TRF da 5ª Região, para o trâmite de ações nos Juizados Especiais Federais sob o modo totalmente eletrônico, desde a distribuição da petição inicial ao arquivamento dos autos digitais. Creta, assim chamado, tem como objetivo a celeridade do processo judicial, conferindo-lhe agilidade e segurança, além de permitir o acesso ininterrupto por parte dos advogados e procuradores. Foi implantado em 2004 e, desde 2005, todos os JEFs da Região Nordeste foram totalmente informatizados, antes mesmo da publicação da Lei 11.419/06.

¹⁹ Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/noticia-juridica,cnj-noticias-de-quarta-feira-11-de-fevereiro-de-2009,23098.html>>. Acesso em: 20 mai. 2014.

²⁰ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_100.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2014.

Após cinco anos de sua implantação, destaca Silva (2010), que o TRF5 contabilizou a distribuição de 700 mil processos eletrônicos a partir do aludido sistema, bem como a economia de recursos financeiros em mais de R\$ 10 milhões, com a eliminação do papel e demais insumos de escritórios. Além disso, com a mudança do paradigma dos tradicionais autos físicos, ficou evidenciada redução do tempo de duração do processo, com a dispensa das atividades burocráticas realizada pelos servidores, como juntada de petições, autuação dos feitos, carimbagem e numeração de folhas, correspondências, etc, possibilitando o reaproveitamento dos servidores em atividades mais intelectuais voltadas à solução da demanda.

Quantidade de Processos por Situação (27.851) (Clique na quantidade para detalhar)		
Arquivado	26.640	Em andamento
Urgente	1	

Quantidade de Processos por Fase (27.851) (Clique na quantidade para detalhar)		
ADU 14/INECAP / CONFERR. CÁLCULO	2	Análise Inicial / Prazo para emenda
Análise Inicial / Prazo para emenda encerrado	1	Análise Inicial / Trânsito
Arquivo / Balda - Audiência do Autor à Audiência	4	Arquivo / Balda - Desembédo
Arquivo / Balda - Extinção	3.575	Arquivo / Balda - Fim
Arquivo / Balda - Remessa à Justiça Estadual	8	Arquivo / PENDÊNCIAS
Arquivo / RPV / RPCC expedido(s) e enviado(s)	4.294	Audiências e Petições / Aguardando Audiência de Instrução
Audiências e Petições / Aguardando Petição e Audiência de Instrução	10	Audiências e Petições / Aguardando petição e conciliação
Audiências e Petições / Aguardando petição sem audiência designada	1	Audiências e Petições / Análise Inicial / RURAL/URBANO (Aposentadoria/ Pensão/ Salário-vidueta/obituário/ Tempo de Serviço)
Audiências e Petições / Designar Audiência de Instrução - Prazo por morte com Litisconsortes Passivos	1	Audiências e Petições / Designar audiência instrução
Audiências e Petições / Designar petição	7	Audiências e Petições / DESIGNAR PERICIA - CARDIOLOGIA
Audiências e Petições / DESIGNAR PERICIA - CLÍNICO GERAL	8	Audiências e Petições / DESIGNAR PERICIA - NEUROLOGIA
Audiências e Petições / DESIGNAR PERICIA - OFTALMOLOGIA	1	Audiências e Petições / DESIGNAR PERICIA - ORTOPEdia
Audiências e Petições / DESIGNAR PERICIA - PEDIATRIA	1	Audiências e Petições / DESIGNAR PERICIA PSIQUIATRIA
Diligências / AG RESPOSTA DE OFÍCIO/CONTESTAÇÃO	11	Diligências / Aguardando AR
Diligências / Com oficiais de justiça / Intimar autor sem advogado - CONTRARRAÇÕES	21	Diligências / Com oficiais de justiça / Intimar autor sem advogado - diversos
Diligências / Com oficiais de justiça / Intimar autor sem advogado - contrapelo	9	Diligências / Com oficiais de justiça
Diligências / Cumprir com urgência	1	Diligências / expedir ofício
Diligências / Prazo para contestação	140	Diligências / Prazos diversos
Execução / Cumprir com urgência / obrigação de fazer	1	Execução / Cumprir com urgência
Execução / expedir ofício	3	Execução / PENDÊNCIA
Execução / PRAZO AUTOREU	6	Execução / PRAZO AUTOREU - ENCERRADO
Execução / RPV/PROC DILIGÊNCIAS	3	INSS 14v / ADU OBRIGAÇÃO DE FAZER / Aldeia
INSS 14v / ADU OBRIGAÇÃO DE FAZER / Edo	7	INSS 14v / ADU OBRIGAÇÃO DE FAZER / Hida
INSS 14v / ADU OBRIGAÇÃO DE FAZER / Isaac	4	INSS 14v / ADU OBRIGAÇÃO DE FAZER / Marta
INSS 14v / ADU OBRIGAÇÃO DE FAZER / Rajsne	3	INSS 14v / ADU OBRIGAÇÃO DE FAZER / Ricardo
INSS 14v / ADU OBRIGAÇÃO DE FAZER / Romário	1	INSS 14v / ADU OBRIGAÇÃO DE FAZER / Sandra
INSS 14v / ADU OBRIGAÇÃO DE FAZER / Vanessa	1	INSS 14v / CUMPRIR SENTENÇA / aposentadorias

Figura 6: Interface do Sistema Creta em perfil do magistrado exibindo relatório gerencial da vara

O Creta teve grande destaque no âmbito nacional, sendo ganhador de vários prêmios, inclusive o Prêmio Innovare²¹ nas categorias tribunal e juiz individual, respectivamente, em 2006 e 2010. Pela sua notoriedade como modelo de processamento eletrônico, foi escolhido pelo CNJ para ser a base de

²¹ Evento realizado anualmente, desde 2004, cujo objetivo é identificar, premiar e divulgar práticas inovadoras do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia, que estejam contribuindo para a modernização dos serviços da Justiça.

desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico – PJe, que será abordado ao final deste capítulo.

O Creta, ainda, possibilita a emissão instantânea de relatórios estatísticos, os quais proporcionam um melhor gerenciamento da vara por parte do magistrado e serventuários, vez que identificam as pendências existentes e auxiliam no planejamento estratégico.

4.3.3 Suap

O Sistema Unificado de Administração de Processos – SUAP consiste no sistema pioneiro de processo eletrônico da Justiça Trabalhista brasileira, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba) – TRT13, teve reconhecimento nacional, sendo analisado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST com foco na possibilidade de sua adoção como sistema padrão de processo judicial digital na Justiça do Trabalho, objetivando a integração e a informatização dos processos judiciais em todas as instâncias, desde as varas aos TRTs, e até o TST.

O Suap foi implantado gradualmente no TRT da 13ª Região, iniciando-se em 2008, com a primeira vara totalmente virtual no âmbito trabalhista, na cidade de Santa Rita/PB, estendendo-se posteriormente por todas as varas daquela Região, resultando no primeiro tribunal do país a implantar o processo eletrônico na primeira e segunda instâncias.

Os resultados da implantação do sistema de processamento eletrônico liminarmente puderam ser sentidos. Em balanço²² realizado pelo TRT13 após a utilização do Suap, constatou-se que a principal vantagem obtida foi a redução dos prazos médios de tramitação das reclamações trabalhistas, entre a distribuição da petição inicial e a audiência. Outra redução perceptível foi do prazo de conclusão dos autos ao magistrado, que em média não ultrapassa vinte e quatro horas, contrapondo-se ao prazo de três a cinco dias para o trâmite dos autos físicos. No que tange aos gastos, o processo eletrônico trouxe significativa redução, vez que houve considerável decréscimo do uso de papel, como por exemplo: uma vara, que consumia mensalmente dez resmas, passou a utilizar somente duas; *toners* que tinham duração média de 45 dias, aumentou esse período para seis meses;

²² Disponível em: <<http://www.trt13.jus.br/engine/interna.php?tit=Not%EDcias&pag=exibeNoticia&codNot=1480>>. Acesso em: 07/06/2014.

despesas mensais com postagens de correspondências e intimações que consumiam entre R\$ 1.800,00 a 2.200,00, foi reduzida para, no máximo, R\$ 900,00; etc.

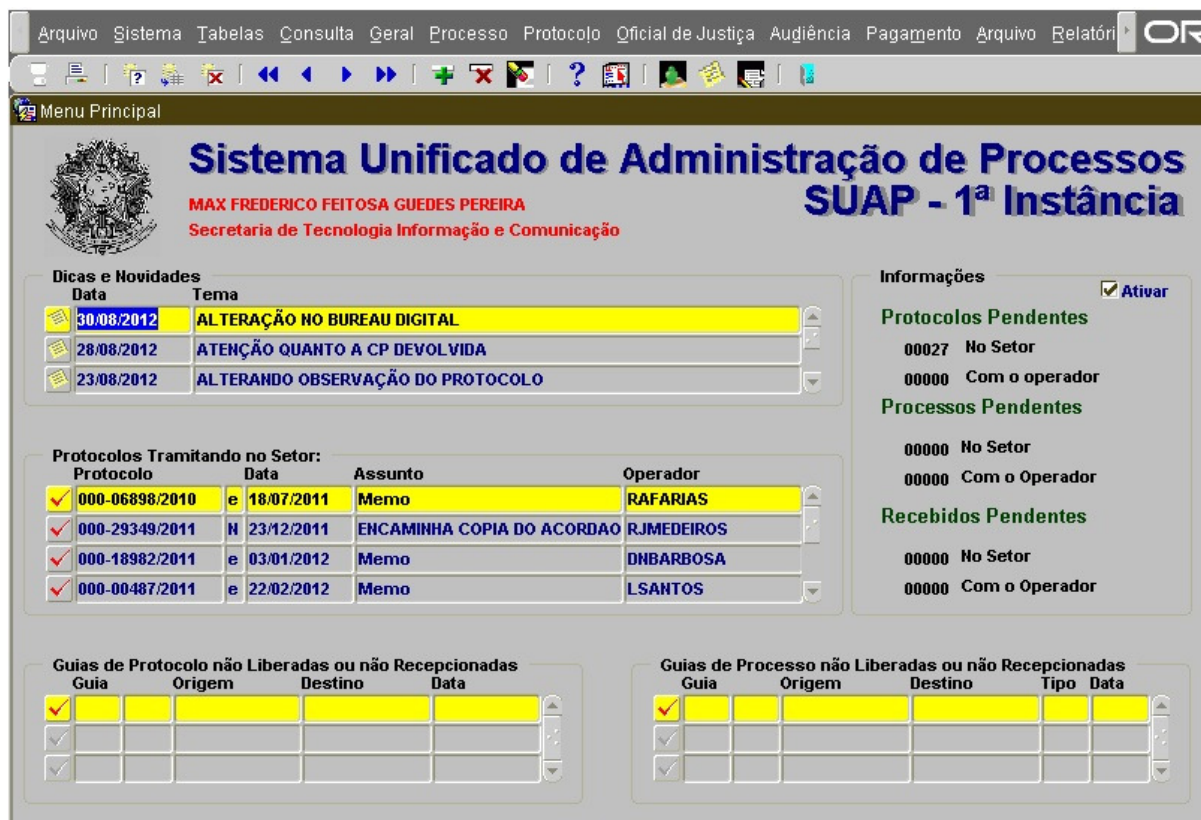


Figura 7: Interface do Sistema Suap exibindo menu principal

Todavia, o projeto de expansão nacional do sistema Suap foi abortado, em razão do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, órgão responsável pelo desenvolvimento do sistema, não ter cumprido com sua obrigação contratual nos prazos estipulados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, resultando na rescisão do contrato, apesar de sucessivas alterações do cronograma estabelecido para implantação do aludido sistema.

Menciona Atheniense (2010), que embora este projeto tenha sido interrompido, deve registrar com louvor o marco histórico realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por ter se tornado o primeiro tribunal no Brasil onde todos os autos processuais passaram a tramitar em todas as etapas no formato digital, além de possuir diversas práticas processuais por meio eletrônico que certamente serviram de suporte para o desenvolvimento de outros sistemas nos Tribunais Trabalhistas.

4.3.4 Projudi

O Processo Judicial Digital – PROJUDI trata-se de um sistema de processo eletrônico, de código aberto, cedido gratuitamente aos Tribunais pátrios pelo CNJ, tendo como premissa o gerenciamento e controle do trâmite de processos judiciais sob a forma eletrônica, visando reduzir tempo e custos. Segundo Baldan (2012), o CNJ enfatiza que o principal intuito do sistema é a completa informatização da justiça, retirando a burocracia dos atos processuais, o acesso imediato aos processos, bem como a melhoria no desempenho das funções próprias de cada usuário, vez que este acessa somente o módulo que ofereça as funções que ele necessita para desenvolver suas atividades.

O sistema Projudi foi elaborado com base em software desenvolvido por André Luis Cavalcanti Moreira e Leandro de Lima Lira, estudantes de Ciência da Computação da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, com apoio do Juiz de Direito Antônio Silveira Neto, que recebendo inicialmente o nome de Prodigicon foi implantado no Juizado do Consumidor da Comarca de Campina Grande/PB, como projeto piloto. Posteriormente, após várias adaptações o sistema foi instalado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba nas demais comarcas sob o nome E-Jus. Porém, em 12 de setembro de 2006, os autores assinaram termo de doação²³ do software ao CNJ para a sua aplicação, manutenção e redistribuição em todo país, cerca de dois meses antes da publicação da Lei nº 11.419/2006.

O Projudi possibilita que a integral tramitação do processo judicial se dê através do meio eletrônico, isto é, desde a distribuição da petição inicial até o seu arquivamento, o registro dos atos processuais são armazenados e manipulados em meio digital. Ademais, permite que as rotinas das serventias judiciais sejam informatizadas, suprimindo atividades burocráticas inerentes aos autos em papel e, consequentemente, obtendo celeridade processual.

Largamente utilizado por quase todos os Tribunais de Justiça dos Estados da Federação, as vantagens da implantação do Projudi logo puderam ser sentidas, especialmente quanto à economia de recursos financeiros e redução do tempo de tramitação dos processos.

²³ Disponível em: <http://wwwh.cnj.jus.br/portalcnj/images/stories/docs_cnj/termo_coop/doacao_software.pdf>. Acesso em: 01/08/2014.

PROJUDI
Processo Judicial Digital

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Sua sessão expira em: 16 Minutos 31 Segundos

Processos - Redistribuir - Cumprimentos - Citações e Notificações - Intimações - Análise de Juntadas - Audiências - Decurso de Prazo - Emitir Certidão - Estatísticas

Prov. Corregedoria - Minutas - Outros - **Sair do Sistema**

Área do Servidor Judiciário (IRAN DE ASSIS ALMEIDA)

Novidades das Versões

Vara: Juizado Especial Cível de Pau dos Ferros

Processos Ativos/Provimentos da Corregedoria

Processos Ativos: 3047

Provimentos da Corregedoria: 0

Citações e Intimações

Citações Para Expedir: 0

Notificações Para Expedir: 0

Intimações Para Expedir: 1

Intimações Para Analisar o Decurso do Prazo: 37

Outros Cumprimentos

	Expedir	Com Urgência	Analisar Decurso Prazo
Alvarás	0	0	-
Cartas de Adjudicação	0	0	-
Cartas Precatórias	0	0	0
Mandados	0	0	0
Notas de Foro	0	0	0
Ofícios	0	0	0
Editais	0	0	0
Outros	0	0	0
Total	0	0	0

Análises/Diligências/Solicitações

* Para visualizar o conteúdo das atividades clique na descrição abaixo

Análise de Petições

Análise Movimentações

Diligências Internas

Solicitação de Desarquivamento

Figura 8: Interface do Sistema CNJ / Projudi exibindo bureau virtual do servidor

Contudo, embora a franca expansão, o CNJ não conseguiu unificar o aludido sistema, gerando alguns inconvenientes, a exemplo da necessidade de um mesmo advogado ter de se cadastrar em cada Tribunal de Justiça do Estado em que atue ou pretenda atuar, para que tenha acesso ao mesmo sistema.

O Projudi não deve permanecer em utilização por muito tempo, tendo em vista que o CNJ adotou o sistema PJe, como solução única e gratuita para o Judiciário brasileiro. No entanto, destaca-se por ser a ferramenta pioneira posta à disposição dos tribunais, com o objetivo de instituir um sistema de processo eletrônico unificado em âmbito nacional.

4.3.5 PJe

É propósito do CNJ que os tribunais do país utilizem um sistema único de processamento eletrônico das ações judiciais. Pensando nisso, a partir das experiências e resultados obtidos com o sistema Projudi em vários estados da federação, foi possível a elaboração do Processo Judicial eletrônico – PJe, um

software desenvolvido pelo próprio CNJ com a parceria dos tribunais de todo o país, proporcionando uma solução única e gratuita para ser utilizado nas Justiças Estadual, Federal, Militar e Trabalhista, especialmente por atender aos requisitos de interoperabilidade e segurança.

Menciona Baldan (2012), que o projeto elaborado pelo CNJ sobre o PJe elenca a potencialidade do uso desse sistema para a redução do tempo de duração do processo, esta podendo ser obtida através de algumas medidas, tais como: extinção de atividades antes existentes e desnecessárias em um cenário de processo eletrônico, a exemplo das juntadas de petições, baixa de agravos de instrumento, juntadas de decisões proferidas por Cortes especiais ou pelo Supremo Tribunal Federal; supressão da formação de autos de agravo em razão da disponibilidade inerente do processo eletrônico; eliminação da necessidade de contagens e prestação de informações gerenciais para órgãos de controle, como as corregedorias e os conselhos; atribuição ao computador de tarefas repetitivas, antes executadas por pessoas – e, portanto, propensas a erros –, tais como a contagem de prazos processuais e prescricionais; otimização do próprio trabalho nos processos judiciais, acrescentando funcionalidades antes inexistentes capazes de agilizar a apreciação de pedidos e peças processuais; deslocamento da força de trabalho dedicada às atividades suprimidas para as remanescentes, aumentando a força de trabalho na área fim; automatização de passos que antes precisavam de uma intervenção humana; possibilidade de execução de tarefas de forma paralela ou simultânea por várias pessoas.

O PJe é coordenado pela Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ, integrando um comitê encarregado da gestão direta, composto de onze magistrados, sendo dois juízes auxiliares da Presidência do CNJ e os demais, pertencentes a cada uma das esferas de Justiça – Federal, Estadual, Trabalhista e Militar. A gerência técnica é composta por servidores do Judiciário, além de um grupo gerenciador de mudanças – responsável por acompanhar as solicitações quanto às alterações da versão do sistema – e um grupo de interoperabilidade – responsável pela troca de informações entre o Judiciário e os outros segmentos da administração da justiça, composto por representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia-Geral da União, Conselho Nacional do Ministério Público, Defensorias Públicas, Procuradorias dos Estados e Municípios. Denota-se, portanto, uma heterogeneidade na coordenação

técnica do PJe, vez que conta com a participação dos mais variados operadores do direito com o propósito de garantir a interoperabilidade do sistema.

O sistema PJe congrega fluxos que determinam como deve tramitar o processo judicial, a partir da escolha de uma classe processual específica disposta nas tabelas unificadas, automatizando tarefas burocráticas dos gabinetes e secretarias, com o consequente ganho de tempo. É estruturado em perfis de usuário, com a possibilidade de inclusão de recursos privativos para cada usuário, conforme a necessidade. Ademais, possibilita a utilização de modelos de documentos, tanto para os usuários internos quanto externos, permitindo-se a redução do trâmite processual das ações repetitivas.

Inovador é o modo de visualização do processo no aludido sistema, com ferramentas que permitem uma apresentação simultânea de dados, sem a necessidade de abrir novas janelas, caso sejam utilizados dois monitores. Outro ponto positivo é a replicação automática de informações de gestão, com a possibilidade de eliminação do retrabalho de magistrados e servidores na confecção de relatórios gerenciais estatísticos, ampliando o tempo para a realização de atividades-fim.

No que tange ao requisito de segurança, o PJe permite o registro de todas as alterações realizadas pelos usuários para eventual necessidade de auditoria, bem como exige o uso de assinaturas digitais com base em certificados da estrutura ICP-Br, prevenindo problemas com a autenticidade das peças processuais. Além disso, o sistema somente é acessado por quem possui certificação digital, sendo esta a garantia da autenticidade de quem acessa e assina documentos eletrônicos.

O CNJ editou a Resolução nº 183, de 18 de dezembro de 2013²⁴, instituindo o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelecendo parâmetros para sua implementação e funcionamento. Segundo o artigo 35 da referida resolução, os tribunais devem divulgar os cronogramas de implantação do sistema nos seus respectivos portais e nos seus veículos de comunicação oficial. O objetivo é que a primeira e a segunda instância da Justiça operem com o PJe até o fim de 2018. Trata-se, portanto, de uma decisão estratégica de uniformização dos processos eletrônicos judiciais, através de sistema nacional e único, com o propósito de torná-

²⁴ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>>. Acesso em: 06/04/2015.

lo uma importante ferramenta a serviço da prestação jurisdicional cada vez mais transparente e célere.

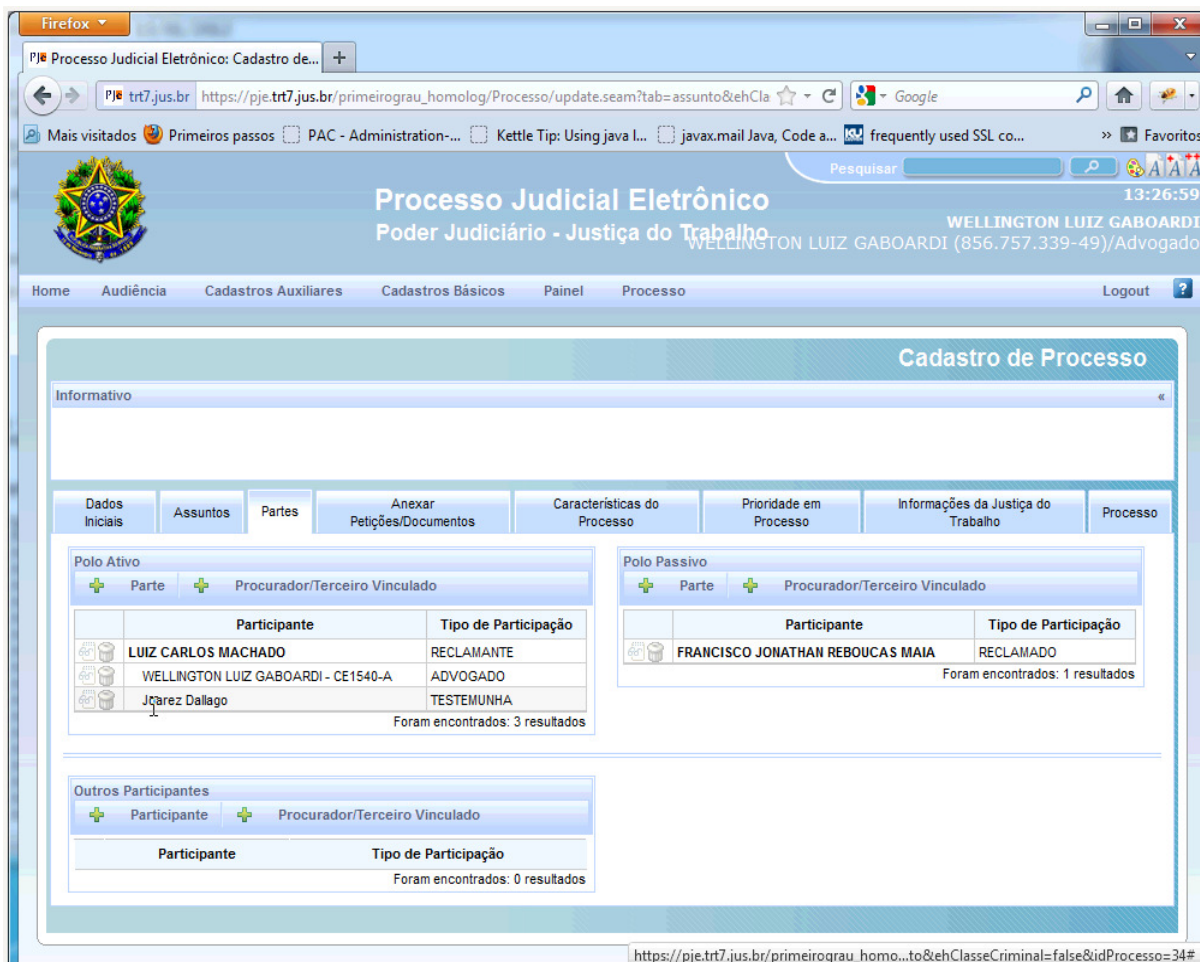


Figura 9: Interface do PJe em perfil do advogado exibindo menu de cadastro de processos

É crescente a expansão do PJe nos tribunais do país, destacando-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal no processo de implantação do aludido sistema, principalmente por deterem melhor dotação orçamentária que a Justiça Estadual. Todavia, essa expansão vem sendo acompanhada de diversas críticas, grande parte delas capitaneadas pela OAB, sendo as mais recorrentes: a) a limitação do tamanho dos arquivos para envio de peças e documentos; b) a indisponibilidade do sistema, decorrentes de problema de conexão ou quedas de energia, gerando diversos transtornos aos usuários, já que ficam impedidos de exercer qualquer atividade; c) a acessibilidade dos advogados com deficiência visual, impossibilitando esses profissionais de exercer seus trabalhos, bem como ausência pelos órgãos jurisdicionais de auxílio técnico presencial para aqueles

profissionais, assim como para os idosos; d) a infraestrutura deficiente de internet com dificuldades de conexão em algumas regiões do país, prejudicando a atuação de advogados que atuam nessas localidades; e) a pressa do CNJ em implantar o sistema, sem prévia observação das particularidades de cada região; entre outras.

Na visão de Coêlho (2014), a implantação gradual do PJe é a forma mais correta para evitar problemas, pois todo sistema está sujeito a falhas. Não se podendo aceitar que a defesa da sociedade corra o risco de não ser realizada em razão da falta de estrutura do próprio Estado. Pois, é essencial que nada seja feito de maneira brusca, vez que toda mudança requer tempo para aceitação e adaptação. Referido autor, defende ainda, ser fundamental que, por um período de tempo, seja aceito e válido o peticionamento eletrônico concomitantemente ao de papel, físico.

É imperioso ressaltar, por fim, que minoritárias são as concepções céticas e otimistas são as perspectivas acerca da implantação do processo judicial eletrônico em todo o Judiciário brasileiro. Porém, faz-se necessária a convergência de esforços dos tribunais e dos operadores do direito para que seja efetivada a utilização da via eletrônica na tramitação de todo o acervo processual judicial do país, com os devidos aprimoramentos para cada segmento do Poder Judiciário. Logicamente, toda mudança exige um período de adaptação, principalmente o paradigma tradicional da cultura de documentação em papel. Não faz muito tempo que a sociedade brasileira rompeu bruscamente com tal cultura, quando o voto eletrônico foi implantado nas eleições, e não parece que se existam saudades da votação manual.

5 CONCLUSÃO

Com a dinâmica das novas tecnologias da informação inserida nas mais diversas atividades da sociedade globalizada, não deve o Poder Judiciário permanecer refratário às mudanças que a informatização do processo judicial pode trazer para a melhoria da prestação jurisdicional. Os primeiros passos dessa mudança foram dados a partir da Lei nº 11.419/2006, marco histórico na legislação processual, por instituir a tramitação eletrônica dos processos judiciais e romper com a clássica documentação em papel.

Inaugurou-se no país o processo de informatização do Judiciário que, embora moderado por vários fatores vistos ao longo deste estudo, vem alterando significativamente a prática dos atos processuais, tradicionalmente expressos em meios físicos e realizados mediante a presença dos protagonistas do processo (partes, magistrados, advogados, membros do Ministério Público e serventuários) nos juízos e tribunais.

São mudanças que refletem diretamente no cotidiano da atividade forense, exigindo dos órgãos jurisdicionais e operadores do direito a adequação aos meios eletrônicos, bem como a quebra de paradigmas, sem olvidar que a informatização do processo somente é possível com a cooperação de todos os “atores processuais”. Assim, é imprescindível a devida atenção às críticas e sugestões de todos os envolvidos para que o processo eletrônico seja autêntica ferramenta de minimização da morosidade processual.

A contribuição do presente trabalho é no sentido de possibilitar uma compreensão razoável sobre o processo eletrônico, principalmente quanto à sua potencialidade para a simplificação e melhoria da atividade jurisdicional.

Nesse contexto, é imperioso desmistificar o entendimento de que o processo eletrônico, por si só, é capaz de reduzir o tempo de tramitação processual. Urge, portanto, uma informatização dos órgãos jurisdicionais alicerçada em planejamento estratégico de gestão judiciária para lidar com o natural impacto da virtualização dos processos judiciais, haja vista, tudo que é novo demandar adaptação. Evidentemente, o elemento humano é um dos entraves, se não o maior, à implementação de mudanças na seara da informática, sendo imprescindíveis grandes investimentos em qualificação de pessoal e estrutura tecnológica.

Ante o questionamento basilar levado à investigação desta pesquisa, em que se indagava sobre o processo eletrônico consistir em mecanismo capaz de imprimir racionalização e celeridade para tornar efetivo o direito constitucional da razoável duração do processo, isto é, possibilitar a entrega tempestiva da tutela jurisdicional, revelou-se afirmativa tal hipótese na medida em que foi sendo desenvolvido o estudo.

Partiu-se da compreensão do contexto atual do Poder Judiciário brasileiro em relação ao tempo de duração dos feitos judiciais, seguindo-se com a análise dos princípios norteadores da lei de informatização do processo e seus dispositivos, até o conhecimento dos resultados obtidos com as experiências dos tribunais vanguardistas na implantação da tramitação eletrônica, permitindo constatar que a informatização do processo judicial no Brasil é um caminho sem volta. Pois, não há dúvidas que um sistema de processamento eletrônico viabiliza o trâmite mais rápido da ação judicial, principalmente por eliminar os “tempos de inércia” em decorrência dos entraves da burocracia do papel, contribuindo assim para a entrega da tutela jurisdicional em prazo razoável, atendendo o preceito constitucional.

No entanto, cabe ao Judiciário aprimorar essa boa ferramenta para minimizar a encanecida morosidade processual. Felizmente já existem ações nesse sentido, como a criação do sistema PJe e o incessante trabalho do CNJ para aperfeiçoá-lo e implantá-lo nos diversos tribunais do país, conforme evidenciado nesta obra. Além disso, é preciso a promoção de políticas de estruturação dos órgãos jurisdicionais, conscientização da população, ampliação da inclusão digital do cidadão e, sobretudo, ações destinadas à quebra de paradigmas e supressão dos entraves existentes, mencionados no curso deste trabalho.

Por fim, diante do inegável processo de modernização que vem sendo implantado no Poder Judiciário pátrio, remanesce a necessidade de se prosseguir no estudo dos benefícios que o processo eletrônico pode trazer à sociedade. Inobstante não seja tema corrente no âmbito acadêmico, é de suma importância para a atuação dos operadores do direito nos dias atuais, razão por que deve ser difundido e aprofundado. Sugerem-se como trabalhos futuros, pesquisas sobre os índices de produtividade dos magistrados e das serventias judiciais que utilizam sistemas de tramitação eletrônica dos autos, a partir de estudos de caso.

Sem dúvidas, o processo judicial em meio físico subsistirá por pouco tempo!

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 3 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. **Os avanços e entraves do Processo Eletrônico no Judiciário brasileiro em 2010**. Conteúdo Jurídico, Brasília: 23 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.30443&h=processo%20eletr%F4nico>> Acesso em: 27 ago. 2014.

_____. **Processo Eletrônico**. Consulex Conteúdo Jurídico, Brasília: 06 abr. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=2940_Alexandre_Atheniense&ver=268> Acesso em: 27 ago. 2014

BALDAN, Guilherme Ribeiro. In: HONÓRIO, M. do C. e OLIVEIRA, J. A. de (Org.). **Processo eletrônico: o papel do Conselho Nacional de Justiça**. Sistema dos juizados especiais. Campinas: Millennium, 2012. p, 81-108.

BARBOSA, Hugo Leonardo Penna. **A garantia constitucional da duração razoável do processo**. 2006. 158f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/208944/hugo_leonardo.pdf> Acesso em: 31 mar. 2014.

BOTELHO, Fernando Neto. **O processo eletrônico escrutinado**. Tele Ponto Com. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-992.pdf>> Acesso em: 27 ago. 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 06 abr. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe)**. IV Encontro Nacional de Judiciário. Brasília: CNJ, dezembro, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf> Acesso em: 28 set. 2014.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2013: Indicadores do Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros/relatorios>> Acesso em: 30 jul. 2014.

_____. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 31 mar. 2014.

_____. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 31 mar. 2014.

_____. **Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245.htm> Acesso em: 31 mar. 2014.

_____. **Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm> Acesso em: 31 mar. 2014.

_____. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm> Acesso em: 06 abr. 2015.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 06 abr. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Presidente da OAB faz duras críticas ao PJE.** MidiaJur, 21 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.midiajur.com.br/conteudo.php?cid=13450&sid=251>> Acesso em: 06 abr. 2015.

CUNHA, Ricardo José Muniz da. **O processo eletrônico no distribuidor do TRT 1ª região.** Monografia (Especialização em Administração Judiciária). 101f. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/bitstream/handle/1001/2143/Monografia%20Processo%20Eletr%C3%B4nico%20PDF.pdf?sequence=4>> Acesso em: 14 abr. 2014.

DAMOUS, Wadih. **Sem alguns cuidados, processo eletrônico pode ser tiro pela culatra.** Consultor Jurídico, São Paulo: 15 set. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-set-15/alguns-cuidados-processo-eletronico-tende-tiro-culatra>> Acesso em 27 jan. 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 12ª ed. vol. 1. Bahia: JusPodivm, 2010.

FERMINO, Johannes. **A morosidade no Judiciário em confronto com a função social do processo. O clamor público pela efetividade da tutela jurisdicional.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2988, 6 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19936>> Acesso em: 29 abr. 2014.

FORTES, Rafael Costa. **Informatização do Judiciário e o processo eletrônico.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2374, 31 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101>> Acesso em: 30 jul. 2014.

FUX, Luiz. **O processo eletrônico importa em uma mudança de paradigma.** Superior Tribunal de Justiça, Brasília: 17 set. 2009. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93781> Acesso em: 14 abr. 2014.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **Justiça virtual.** Exame, São Paulo: 23 jan. 2007. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/justica-virtual-m0121341>> Acesso em 14 abr. 2014.

KRAMER, Evane Beiguelman. **Irreversibilidade da tecnologia da informação atinge judiciário.** Consultor Jurídico, São Paulo: 16 jan. 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-jan-16/judiciario_nao_escapa_tecnologia_informacao> Acesso em 28 set. 2014.

LEMOS, Alexandre Bonfanti de. **A razoável duração do processo na perspectiva dos direitos humanos**. A reforma do Poder Judiciário – uma abordagem sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. In: ALMEIDA, Jorge Luiz de (Org.). Campinas: Millennium, 2006.

LIMA, Janete Bonfanti Ferreira de. **Justiça virtual: comentários acerca da celeridade e efetividade processuais**. Monografia (Especialização em Direito Material e Processual Civil). 62f. Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina. São Bento do Sul, 2010. Disponível em: <<http://iceej.com.br/pdf/6.pdf>> Acesso em: 30 jan. 2014.

LIMA, Lucas Rister de Sousa. **Questões novas e velhas sobre a morosidade processual**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1054, 21 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8428>> Acesso em: 14 abr. 2014.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Duração razoável e informatização do processo judicial**. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 8, maio – junho, 2007, p. 368-384. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>> Acesso em: 14 abr. 2014.

MANZI, José Ernesto. **Da morosidade do Poder Judiciário e algumas possíveis soluções**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 337, 9 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5312>> Acesso em: 14 abr. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3ª ed. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A informatização do processo judicial. Da Lei do Fax à Lei nº 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1295, 17 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9399>> Acesso em: 14 abr. 2014.

SADEK, Maria Tereza. **Inovar para julgar mais rápido**. Revista consultor jurídico, 11 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-fev-11/reforma-judiciario-propiciou-mudancas-acelerar-justica>> Acesso em: 28 set. 2014.

SAMPAIO JR, José Herval. **A influência das garantias constitucionais processuais na elaboração e concretização dos atos estatais.** Direito, deveres e garantias fundamentais. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang e CARBONELL, Miguel (Org.). Bahia: JusPodivm, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular:** estudos sobre a constituição. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. **Processo eletrônico. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/15112>> Acesso em: 16 jun. 2014.

SIQUEIRA, Priscilla Aguiar Costa de. **Os juizados especiais como meio para efetivar o acesso à justiça nas causas de menor complexidade.** Monografia (Especialização em Direito Constitucional). 54f. Universidade Estadual Vale do Acaraú. Fortaleza, 2009. Disponível em: <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/456/1/Monografia%20Priscilla%20Aguiar%20Costa%20de%20Siqueira.pdf>> Acesso em: 08 out. 2014.

SOUTO, Márcio Flávio Lins. **Manifesto contra as custas judiciais e as inconstitucionalidades da Lei nº. 8.071/2006 do Estado da Paraíba.** João Pessoa: Sal da Terra, 2009.